

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA
Estado de São Paulo



*Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos
Servidores Públicos do Município de Marília e o Instituto
de Previdência do Município de Marília - IPREMM*

Lei Complementar nº 450, de 06 de dezembro de 2005

(Atualizada até a Lei Complementar nº 771, de 22 de março de 2017)



ÍNDICE

TÍTULO I.....	4
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA	4
CAPÍTULO I.....	4
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	4
CAPÍTULO II	4
DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E PRINCÍPIOS DO RPPS.....	4
<i>Seção I</i>	4
<i>Dos Objetivos</i>	4
<i>Seção II</i>	5
<i>Das Diretrizes</i>	5
<i>Seção III</i>	6
<i>Dos Princípios</i>	6
TÍTULO II.....	6
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA - IPREMM	6
CAPÍTULO I.....	6
DA NATUREZA E FINALIDADE DO IPREMM.....	6
CAPÍTULO II	7
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO IPREMM	7
CAPÍTULO III	7
DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	7
CAPÍTULO IV	8
DOS BENEFICIÁRIOS	8
<i>Seção I</i>	8
<i>Dos segurados</i>	8
<i>Seção II</i>	9
<i>Da perda da qualidade de segurado</i>	9
<i>Seção III</i>	9
<i>Dos Dependentes</i>	9
<i>Seção IV</i>	10
<i>Da Perda da Qualidade de Dependente</i>	10
<i>Seção V</i>	11
<i>Da Filiação ao IPREMM</i>	11
<i>Seção VI</i>	11
<i>Da Inscrição no IPREMM</i>	11
CAPÍTULO V	13
DOS BENEFÍCIOS	13
<i>Seção I</i>	14
<i>Da Carência</i>	14
<i>Seção II</i>	15
<i>Das Regras de Solicitação de Aposentadoria</i>	15
<i>Seção III</i>	15
<i>Da Aposentadoria por Invalidez</i>	15
<i>Seção IV</i>	17
<i>Da Aposentadoria Compulsória</i>	17
<i>Seção V</i>	17
<i>Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição</i>	17
<i>Seção VI</i>	17
<i>Da Aposentadoria Voluntária por Idade</i>	17
<i>Seção VII</i>	18
<i>Da Aposentadoria Especial do Professor</i>	18



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 450/05

-fl. 2-

Seção VIII	18
Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria	19
Seção IX	21
Do Direito Adquirido	21
Seção X	21
Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria.....	21
Seção XI	22
Do Abono Permanência	22
Seção XII.....	23
Do Salário Família.....	23
Seção XII-A.....	24
Do Auxílio-Doença	24
Seção XII-B.....	25
Do Salário-Maternidade	25
Seção XIII	27
Da Pensão por Morte	27
Seção XIII-A	28
Do Auxílio Reclusão	28
Seção XIV	29
Do 13º Salário	29
Seção XV	30
Do Salário de Benefício.....	30
CAPÍTULO VI.....	30
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS	30
CAPÍTULO VII.....	33
DO PLANO DE CUSTEIO DO RPPS.....	33
CAPÍTULO VIII	34
DAS CONTRIBUIÇÕES	34
CAPÍTULO IX.....	37
DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	37
CAPÍTULO X	38
DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	38
TÍTULO III	38
DA ADMINISTRAÇÃO DO IPREMM	38
CAPÍTULO I.....	38
DA ADMINISTRAÇÃO.....	38
Seção I	39
Da Presidência Executiva do IPREMM	39
Seção II	41
Do Conselho de Administração	41
Seção III.....	43
Do Conselho Fiscal	43
Seção IV.....	44
Do Conselho de Recursos Previdenciários	44
Seção V	46
Da Competência dos Órgãos da Administração Geral.....	46
CAPÍTULO II	50
DO QUADRO DE PESSOAL.....	50
CAPÍTULO III	50
DOS ATOS NORMATIVOS	50
TÍTULO IV	50



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 450/05

-fl. 3-

DO PATRIMÔNIO, CUSTEIO E DAS CONTRIBUIÇÕES	50
TÍTULO V.....	52
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	52
ANEXO I.....	56
ANEXO II	57
A - TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO	57
B - TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS	57
ANEXO III	59



LEI COMPLEMENTAR Nº 450 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA - IPREMM. DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROF. MÁRIO BULGARELI, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marília - RPPS.

Art. 2º - São obrigatoriamente vinculados ao RPPS, que possui caráter contributivo e solidário, os titulares de cargos efetivos do Município de Marília, integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas Autarquias, nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º-A - A partir de 1º de outubro de 2008, os servidores públicos municipais que adquiriram estabilidade por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que estão subordinados ao regime jurídico estatutário por força do inciso II, do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, passam a ser novamente vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, aos quais serão aplicadas, no que couberem, todas as disposições relativas aos servidores titulares de cargos efetivos, previstas nesta Lei Complementar. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Art. 2º-A acrescentado pela Lei Complementar nº 536, de 17 de junho de 2008.*

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E PRINCÍPIOS DO RPPS

Seção I Dos Objetivos

Art. 3º - O R.P.P.S., mediante contribuição, tem por objetivo dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios destinados a garantir



meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão, morte, e proteção à maternidade e à família.⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Modificação do caput, através da Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010, com vigência a partir de 29 de junho de 2011.*

Parágrafo único - Consideram-se meios imprescindíveis de manutenção aqueles que substituam a remuneração de contribuição, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Seção II Das Diretrizes

Art. 4º - O RPPS obedecerá às seguintes diretrizes:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da contribuição compulsória do Poder Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias, e das contribuições do servidor ativo, inativo e dos pensionistas, bem como de dotações consignadas no orçamento geral do Município e nos demais entes da Administração;

III - as contribuições previdenciárias dos entes estatais não poderão ser inferiores ao valor da contribuição do servidor ativo e nem superior ao dobro desta, observando o cálculo atuarial;

IV - as contribuições e os recursos vinculados ao RPPS somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, observado os limites de gastos previstos na legislação;

V - cobertura exclusiva a servidores titulares de cargos efetivos, e a seus respectivos dependentes, ressalvado o direito dos beneficiários de complementações de aposentadoria e pensão já concedidas, sendo vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com outros entes da federação;

VI - proibição de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

VII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS e participação de representantes dos servidores ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VIII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais;

IX - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo, pensionistas e beneficiários de complementações, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

X - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

XII - proibição de concessão de benefícios que não estejam previstos nesta lei, salvo disposição em contrário da Constituição Federal;



XIII - participação no plano de benefícios, mediante contribuição;

XIV - cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração de contribuição, na forma da lei;

XV - valor do benefício não inferior ao do salário mínimo, excetuando-se as parcelas pagas a título de complemento de aposentadoria ou pensão já concedidas, e o rateio entre dependentes da pensão por morte.

Art. 5º - O Município de Marília, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias, poderá instituir por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para os servidores referidos no art. 2º desta lei complementar, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber.

§ 1º - O regime de previdência complementar somente poderá ser instituído por intermédio de entidade fechada, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Seção III ***Dos Princípios***

Art. 6º - O RPPS rege-se pelos seguintes princípios:

I - fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuaria, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios;

III - irredutibilidade do valor de benefício;

IV - equidade na forma de participação no custeio;

V - diversidade da base de financiamento;

VI - caráter democrático da administração com participação paritária dos representantes do Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, e dos segurados dos respectivos poderes, inclusive inativos, no colegiado, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar a administração.

TÍTULO II **DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA - IPREMM**

CAPÍTULO I **DA NATUREZA E FINALIDADE DO IPREMM**

Art. 7º - O Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, com sede e foro nesta



cidade, é o único órgão gestor e administrador do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marília - RPPS.

Parágrafo único - O IPREMM, observadas as normas gerais previstas na legislação federal pertinente, reger-se-á por esta lei complementar, regulamentos, instruções e atos normativos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO IPREMM

Art. 8º - O IPREMM obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade da participação dos servidores efetivos ativos, inativos e seus dependentes no plano previdenciário;

II - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa;

III - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta lei complementar, a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e de conformidade com normas disciplinadas pelo Conselho Monetário Nacional;

IV - aplicação dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei, além do disposto no inciso anterior, com observância das normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitas as entidades fechadas de previdência;

V - subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei complementar a critérios atuariais aplicáveis tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI - pleno acesso dos servidores ativos e inativos às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisões em que os seus interesses forem objeto de discussão e decisão;

VII - escrituração contábil com observância das normas e princípios da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no que couber o que dispõe a legislação federal sobre a contabilidade de entidade fechada de previdência;

VIII - submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

IX - vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimo de qualquer natureza, aos segurados e seus dependentes, inclusive aos entes do Município de Marília, bem como prestação assistencial médica, odontológica ou qualquer outra;

X - vedações à aplicações de recursos e ativos constituídos em título públicos com exceção a títulos de emissão do governo federal.

CAPÍTULO III DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 9º - O IPREMM, além da administração do RPPS, tem por finalidade:



I - estabelecer os instrumentos para atuação, controle e supervisão nos campos previdenciário, administrativo, técnico atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;

II - estabelecer de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes a planos, programas, projetos e atividades a cargo do IPREMM;

III - avaliar o desempenho com a aferição de sua eficiência, observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade, publicidade e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

IV - criar parâmetros para a gestão, admissão e dispensa de pessoal sob o regime estatutário de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de qualidade e eficiência;

V - formalizar outras obrigações previstas nesta lei complementar e na legislação superior aplicável.

CAPÍTULO IV DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10 - São beneficiários do RPPS de que trata esta lei complementar os segurados e seus dependentes.

Seção I Dos segurados

Art. 11 - São segurados do R.P.P.S. de que trata esta Lei Complementar os servidores públicos titulares de cargos efetivos ou ocupantes de funções estáveis pela Constituição Federal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Marília, incluídas suas Autarquias.⁽¹⁾

⁽¹⁾ Modificação do caput, através da Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010, com vigência a partir de 29 de junho de 2011.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 12 - O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, serviço militar obrigatório, licença para trato de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, a contribuição relativa à sua parte e à do Poder Público respectivo, levando em consideração a sua última remuneração, sob pena da perda da qualidade de segurado.

Art. 13 - O servidor titular de cargo efetivo filiado ao IPREMM permanecerá vinculado ao RPPS nas seguintes condições:



- I - quando cedido a outro órgão, Poder ou outro ente federado com ou sem ônus;
- II - quando licenciado ou afastado do cargo efetivo sem remuneração;
- III - quando afastado do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo;

Parágrafo único - o servidor em exercício de mandato eletivo que ocupe concomitantemente o cargo efetivo continua vinculado ao RPPS pelo cargo efetivo.

Art. 14 - O servidor inativo que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável será contribuinte obrigatório do IPREMM em relação a este cargo, respeitando-se o limite legal para recebimento dos proventos.

Seção II

Da perda da qualidade de segurado

Art. 15 - A perda da qualidade de segurado decorrerá:

- I - para o segurado ativo, pela vacância do cargo público de provimento efetivo por:
 - a) exoneração;
 - b) demissão;
 - c) posse em outro cargo efetivo na União, Estado ou outro Município, desde que inacumulável nos termos do disposto no inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal;
 - d) falecimento;
 - e) após 3 (três) meses sem recolhimento das contribuições devidas, nas hipóteses previstas no artigo 12.

- II - para o segurado inativo por:
 - a) sentença judicial com trânsito em julgado;
 - b) falecimento.

Art. 16 - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Parágrafo único - Não será concedido o benefício da pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado.

Seção III

Dos Dependentes

Art. 17 - São beneficiários do IPREMM, na condição de dependentes do segurado, sucessivamente:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais;



III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte um) anos, desde que não exerça atividade remunerada, ou inválido.

§ 1º - A existência de dependente indicado em qualquer das classes dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos das classes subseqüentes.

§ 2º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º - A declaração de dependente companheira ou companheiro somente será considerada, entre outras obrigações, mediante a entrega de declaração passada em tabelionato.

§ 6º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, ou que esteja separada de fato, mantenha união estável com o segurado ou segurada, na forma do Código Civil.

§ 7º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, vivendo juntos na união livre tutelada pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal, há mais de 5 (cinco) anos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 8º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e as demais deve ser comprovada.

Seção IV

Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 18 - A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, sem direito a pensão alimentícia;
- b) pela anulação do casamento, com sentença judicial transitada em julgado;
- c) pela separação de fato;
- d) pelo óbito.

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;



III - para os filhos ou equiparados ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou pela emancipação;

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou dependência econômica;
- b) pelo casamento ou união estável;
- c) por ordem judicial;
- d) pela renúncia expressa;
- e) pelo falecimento.

Seção V

Da Filiação ao IPREMM

Art. 19 - Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e dependentes e o IPREMM, do qual decorrem direitos e obrigações.

Art. 20 - A filiação dos segurados ao IPREMM decorre, automaticamente, da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Marília, em seus Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias, e se consolida através do início do recolhimento das contribuições.

Parágrafo único - O segurado que exercer, concomitantemente, mais de um cargo efetivo sujeito ao RPPS de que trata esta lei complementar, será obrigatoriamente filiado em relação a cada um deles.

Seção VI

Da Inscrição no IPREMM

Art. 21 - Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o segurado é cadastrado no IPREMM, mediante comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis à sua identificação.

Art. 22 - Os segurados serão inscritos mediante remessa de ofício ao IPREMM, pela área de Recursos Humanos do Poder ou órgão em que o segurado estiver lotado, contendo as informações acerca do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo, o termo de posse, com os respectivos documentos comprobatórios, que poderão ser remetidos através de meios magnéticos estipulados e validados pelo IPREMM.

§ 1º - Constitui requisito acessório e obrigatório a juntada de informações e documentos acerca do exame médico realizado para o ingresso no serviço público para o exercício do cargo efetivo.

§ 2º - Em caso de óbito do segurado no período compreendido entre a investidura no cargo de provimento efetivo e o início do exercício de suas funções será vedada a sua inscrição *post mortem* e a de seus dependentes.



Art. 23 - Considera-se a inscrição de dependente, para os efeitos do RPPS, o ato efetivado perante o IPREMM, mediante a apresentação de:

I - para os dependentes preferenciais, referidos no inciso I do art. 17:

a) cônjuge e filhos: certidão de casamento e nascimento respectivamente;

b) companheira ou companheiro: declaração de que trata o § 5º do art. 17, acompanhada da cédula de identidade e do comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas; certidão de nascimento da prole comum, se for o caso; certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados; comprovação da separação de fato, se casado(a), ou do óbito, se for o caso;

c) equiparado a filho ou filha: mediante requerimento do segurado e certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente.

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita no ato de sua inscrição.

§ 2º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao IPREMM por ato de ofício da área de Recursos Humanos do órgão de lotação do segurado, acompanhado dos documentos comprobatórios pertinentes.

§ 3º - O segurado inativo deverá comunicar ao IPREMM qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente, com as provas cabíveis.

§ 4º - É vedada a inscrição pelo(a) segurado(a) casado(a) do(a) companheiro(a), exceto se separado de fato, o que deverá ser devidamente comprovado.

§ 5º - No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial, a cargo do IPREMM, desde que não seja beneficiário de outro regime previdenciário.

§ 6º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos § 7º e 8º deste artigo:

a) certidão de nascimento de filho havido em comum;

b) certidão de casamento religioso;

c) declaração de imposto de renda do segurado, em que conste seus dependentes;

d) disposições testamentárias;

e) anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente;

f) declaração especial feita em tabelião;

g) prova de residência no mesmo domicílio;

h) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

i) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;



- j) conta bancária conjunta;
- l) anotação constante em ficha ou livro de registro de empregado;
- m) apólice de seguro no qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa como sua beneficiária;
- n) ficha de inscrição em planos de assistência médica do segurado na qual conste seus dependentes;
- o) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- p) declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos;
- q) quaisquer outros documentos que possam servir a convicção do fato a comprovar.

§ 7º - Para comprovação do vínculo de companheira e companheiro, os documentos elencados nas alíneas “a” e “d” do § 6º deste artigo, constituem por si só prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo 3 (três).

§ 8º - Deverá ser apresentada declaração de não emancipação pelo segurado, no ato de inscrição dos filhos menores, com idade entre 16 (dezesesseis) anos completos e 18 (dezoito) anos.

Art. 24 - Ocorrendo falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, através da instauração de processo administrativo junto ao IPREMM, com a juntada da documentação para comprovação do vínculo e da dependência.

Art. 25 - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS

Art. 26 - O RPPS compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade;
- d) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- e) aposentadoria especial de professor;
- f) salário família;
- ⁽¹⁾ g) auxílio doença;
- ⁽¹⁾ h) salário maternidade.

⁽¹⁾ *Itens g e h,, acrescentados pela Lei Complementar nº 615, de 30 de junho de 2010, com vigência a partir de 29 de junho de 2011.*

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte.
- ⁽¹⁾ b) auxílio reclusão.

⁽¹⁾ *Item b, acrescentado pela Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010, com vigência a partir de 29 de junho de 2011.*



- ⁽¹⁾ § 1º - O valor dos benefícios previstos nas alíneas dos incisos I e II deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração permanente do segurado no cargo ou função em que ocorreu a concessão do benefício, e nem inferior ao salário mínimo vigente no país, com exclusão da alínea “f” do inciso I deste artigo, salvo no caso de vantagem adquirida na constância do afastamento.
- ⁽¹⁾ § 2º - A percepção de quaisquer dos benefícios previstos nas alíneas dos incisos I e II deste artigo implica na interrupção ou cessação das atividades do segurado pelo tempo que perdurar o afastamento, salvo a alínea “f” do inciso I deste artigo.
- ⁽¹⁾ § 3º - É vedado o recebimento dos benefícios previstos nas alíneas “g” e “h” do inciso I e na alínea “b” do inciso II deste artigo cumulativamente entre si, ou com outros benefícios, ressalvado o salário família.

⁽¹⁾ §§ 1º, 2º e 3º, acrescentados pela Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010, com vigência a partir de 29 de junho de 2011.

Parágrafo único - O valor dos benefícios previstos nas alíneas dos incisos I e II deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, e nem inferior ao salário mínimo vigente no país, com exclusão da alínea “f” do inciso I deste artigo.

Seção I *Da Carência*

Art. 27 - Período de carência é o tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado ou seu dependente faça jus ao benefício.

Art. 28 - Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data somente serão computadas para efeito de carência, depois de contribuir com no mínimo, o equivalente a 2/3 (dois terços) da carência exigida para o benefício a ser requerido, contados a partir da nova filiação ao IPREMM.

Art. 29 - O período de carência é contado para os segurados a partir da data da filiação ao IPREMM.

Art. 30 - A concessão dos benefícios pecuniários do RPPS, ressalvado o disposto no artigo 31 desta lei complementar, depende dos seguintes períodos de carência:

I - 60 (sessenta) contribuições mensais para o IPREMM, nos casos de aposentadoria por invalidez;

II - 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o IPREMM, nos casos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.



Art. 31 - Independe de carência a concessão dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria compulsória;
- II - aposentadoria por invalidez nos casos de acidente em serviço;
- III - aposentadoria por invalidez nos casos de doenças elencadas no § 6º do artigo 34;
- IV - salário família;

§ 1º - Entende-se como acidente em serviço aquele que ocorre dentro do tempo da jornada de trabalho, no exercício de suas funções, que lhe tenha causado lesão corporal de natureza grave com perda permanente da capacidade laborativa.

§ 2º - O acidente em serviço deverá ser comprovado pelo Boletim de Ocorrência e laudo médico do primeiro atendimento.

Seção II

Das Regras de Solicitação de Aposentadoria

Art. 32 - Os pedidos de aposentadoria serão protocolados no IPREMM, acompanhado de certidão, na qual deverá constar, de forma discriminada, o tempo total de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, e idade.

§ 1º - O pedido referido no *caput* deste artigo será enviado ao Poder ou órgão em que o servidor esteja ligado a fim de serem prestadas todas as informações sobre sua vida funcional e juntada de documentos:

§ 2º - O IPREMM, mediante as informações e documentos juntados ao processo, emitirá parecer conclusivo sobre o pedido do servidor segurado, remetendo-o ao Poder ou órgão de origem do servidor para as providências legais conforme o parecer.

Art. 33 - Os benefícios da aposentadoria terão início a partir da data de sua concessão, e esta implica automaticamente na exoneração do servidor.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas após o dia 20, serão pagos no mês subsequente ao de sua concessão juntamente com os proventos do mês.

Seção III

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 34 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, estando em gozo de licença médica para tratamento de saúde há pelo menos 60 (sessenta) meses, for declarado em laudo médico-pericial como incapacitado total e definitivamente para o exercício do cargo e insuscetível de reabilitação ou de inserção no regime de dedicação parcial.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 450/05

-fl. 16-

§ 1º - O prazo de licença disposto neste artigo não se aplica nos casos de doenças elencadas em seu § 6º, e por acidente em serviço.

§ 2º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de laudo médico-pericial conclusivo a cargo exclusivamente de perito do IPREMM.

§ 3º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPREMM, não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando comprovadamente a incapacidade sobreviver por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, em razão de exercício de sua função.

§ 4º - O segurado será aposentado por invalidez permanente:

I - quando decorrente de acidente em serviço no exercício de suas funções, moléstia profissional ou de doenças elencadas no § 6º deste artigo;

II - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar no inciso anterior, equivalente a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição.

§ 5º - O valor dos proventos será calculado na forma do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, e quando for o caso, na proporção constante no inciso II do § 4º deste artigo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas e incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), e cegueira total de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público.

§ 7º - Não se considera paralisia irreversível e incapacitante os casos de hemiparesia.

§ 8º - O aposentado por invalidez, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, está obrigado sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se, a cada período de 12 (doze) meses a contar da data da aposentadoria, a exame médico-pericial a cargo do IPREMM, ou em prazo inferior, a critério do médico do Instituto.

§ 9º - O pagamento da aposentadoria por invalidez, decorrente de alienação mental somente será feita ao curador do segurado, condicionado a apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 35 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente a atividade não mantida pelo Poder Público Municipal, terá sua aposentadoria automaticamente suspensa a partir da data da constatação, e deverá submeter-se a exame médico pericial, a cargo do IPREMM, para reavaliação.



Parágrafo único - Verificada a recuperação da capacidade laborativa do segurado aposentado por invalidez, cessará de imediato o benefício, devendo o servidor retornar ao cargo que desempenhava ao se aposentar, na forma da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, valendo como documento para tal, o certificado de capacidade expedido pelo Presidente do IPREMM.

Seção IV

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 36 - O servidor segurado, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Caput do art. 36 com redação determinada pela Lei Complementar nº 771, de 22 de março de 2017.*

§ 1º - O valor dos proventos da aposentadoria compulsória será proporcional ao tempo de contribuição, equivalente a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição.

§ 2º - O valor dos proventos será calculado na forma do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, e na proporção constante no parágrafo anterior.

Seção V

Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Art. 37 - O servidor público titular de cargo efetivo fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Parágrafo único - O valor dos proventos será calculado na forma do disposto no art. 44 desta Lei Complementar.

Seção VI

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 38 - O servidor público titular de cargo efetivo fará jus a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda cumulativamente os seguintes requisitos:



I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

III - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - O valor dos proventos da aposentadoria voluntária por idade será proporcional ao tempo de contribuição, equivalente a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição.

§ 2º - O valor dos proventos será calculado na forma do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, e na proporção constante no parágrafo anterior.

~~(1) § 3º - Para o servidor público efetivo que tenha preenchido os requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se pelo cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício neste cargo.~~

⁽¹⁾ Parágrafo 3º do artigo 38, revogado pela LC 461, de 07 de fevereiro de 2006.

Seção VII

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 39 - O professor segurado titular de cargo efetivo e que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, faz jus a aposentadoria especial, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - conte com o mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - conte com o mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher;

III - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - conte com o tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Considera-se como tempo de efetivo exercício de magistério, a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativa a qualquer outra atividade do docente.

§ 2º - O valor dos proventos será calculado na forma do disposto no art. 44 desta Lei Complementar.

Seção VIII



Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

Art. 40 - Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo de provimento efetivo no Poder Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados conforme o art. 44 desta Lei Complementar, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no *caput* deste artigo, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma deste artigo terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no artigo 37, inciso III, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma prevista neste artigo até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O número de anos antecipados na forma do § 1º deste artigo será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º - Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aplicados sobre o valor dos proventos apurados conforme dispõe o artigo 44.

§ 4º - O segurado professor que, até a data de 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo de provimento efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto neste artigo, terá o tempo de serviço, exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, deste artigo.

Art. 41 - O servidor titular de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, respeitado o disposto no artigo 59 e seu parágrafo único, observadas as reduções de idade e



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 450/05

-fl. 20-

tempo de contribuição contidas nos incisos I e II do artigo 39, exclusivamente para o professor, desde que preencher as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 10 (dez) anos na carreira no serviço público municipal;

V - 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na forma do disposto no artigo 60 desta Lei Complementar.

§ 2º - Quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta ou indireta, em qualquer ente federado, será considerada a data mais remota da investidura dentre as ininterruptas.

§ 3º - Na hipótese do cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV deste artigo deverá ser cumprido no último cargo efetivo em exercício.

§ 4º - O tempo de carreira deverá ser cumprido, integralmente, no serviço público do Município de Marília, no mesmo Poder ou Órgão.

Art. 42 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 37 e 38 ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 40 e 41, todos desta Lei Complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - tiver 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - tiver 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 37, inciso III, desta Lei Complementar, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 60 desta Lei Complementar, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.



Seção IX

Do Direito Adquirido

Art. 43 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até o 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos neste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até o dia 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos estabelecidos para a concessão de seus benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º - No cálculo do benefício concedido com base no que dispõe este artigo somente poderá ser utilizado o tempo de contribuição e as vantagens funcionais existentes até o dia 31 de dezembro de 2003.

Seção X

Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 44 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 34, 36, 37, 38, 39 e 40 desta lei complementar, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde julho de 1994 ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º - As remunerações consideradas no cálculo da média, após atualizações do parágrafo anterior, não poderão ser:

I - inferiores ao salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 3º - As maiores remunerações de que trata este artigo serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualizações e da observância mês a mês, dos limites estabelecidos no parágrafo anterior.



§ 4º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado, por ausência de vinculação à regime previdenciário, esse período será desprezado para efeito de cálculo.

§ 5º - Os valores das remunerações a serem utilizados no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante certidão fornecida pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes nos quais o servidor esteve vinculado.

§ 6º - Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 7º - Os proventos calculados de acordo com este artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observadas as vedações constitucionais.

§ 8º - Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei.

~~—⁽¹⁾ § 9º - Para efeitos do parágrafo anterior, consideram-se vantagens pecuniárias de natureza permanente do cargo efetivo, os valores recebidos pelos professores das EMEIs, a título de pagamento pela substituição (dobra) de que trata o artigo 20, § 2º, da lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986.~~

⁽¹⁾ parágrafo 9º acrescentado pela Lei Complementar nº 533, de 28 de abril de 2008 e REVOGADO pela Lei Complementar nº 591, de 09 de março de 2010, com vigência a partir de 1º de março de 2010.

Art. 45 - Para os cálculos dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário para a aposentadoria voluntária prevista no art. 37 desta Lei Complementar:

I - 35 (trinta e cinco) anos de tempo contribuição, se homem;

II - 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

Parágrafo único - A fração de que trata este artigo será aplicada sobre o valor de proventos calculado na forma do artigo 44, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 7º do mesmo artigo.

Seção XI

Do Abono Permanência

Art. 46 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 37, 39 e 40 desta lei complementar e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade limite para a aposentadoria compulsória contida no artigo 36.

§ 1º - O abono previsto neste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposenta-



doria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte, no mínimo, 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher.

§ 2º - O abono permanência é de responsabilidade do Poder ou órgão em que o servidor estiver vinculado e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no *caput* e seu § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Seção XII **Do Salário Família**

⁽¹⁾ **Art. 47** - Ao segurado de baixa renda será pago o salário família, por dependente, assim considerados:

⁽¹⁾ I - filho ou equiparado na forma do § 3º, do artigo 17, desta Lei Complementar, com até 14 (quatorze) anos de idade;

II - filhos inválidos ou mentalmente incapazes, sem renda própria, e enquanto persistir essa condição.

⁽¹⁾ *Caput do artigo e inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 542, de 21 de outubro de 2008.*

§ 1º - Quando o pai e mãe forem segurados nos termos desta lei complementar, e viverem em comum, o salário família será pago a apenas um deles.

§ 2º - Quando o casal não viver em comum, o salário família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

⁽¹⁾ § 3º - Quando o servidor for titular de 2 (dois) cargos, receber 2 (dois) benefícios previdenciários ou, concomitantemente, for titular de cargo e receber benefício previdenciário, o salário família será pago apenas uma vez em relação a cada dependente.

⁽¹⁾ *Parágrafo 3º acrescentado pela Lei Complementar nº 542, de 21 de outubro de 2008.*

§ 4º - O salário família será pago de acordo com os valores e limites estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

^(1/2) **Art. 48** - O salário família será pago mensalmente junto com a remuneração e os proventos, a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho, e da documentação exigida por esta Lei Complementar nos demais casos.

⁽¹⁾ **Parágrafo único** - No caso de servidor ativo, o pagamento do benefício será feito pelo órgão ao qual o mesmo estiver vinculado, com a respectiva compensação do seu valor quando do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao IPREMM.

⁽¹⁾ *Caput do artigo 48 e respectivo parágrafo único com redação determinada pela Lei Complementar nº 542, de 21 de outubro de 2008.*

⁽²⁾ *Caput do artigo 48 com redação determinada pela Lei Complementar nº 771, de 22 de março de 2017.*



Art. 49 - A invalidez do filho maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser comprovada em exame médico-pericial a cargo do IPREMM.

Art. 50 - Tendo havido divórcio, separação judicial ou separação de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente comprovado ou perda do poder familiar, o salário família poderá passar a ser pago diretamente àquele que assumir o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 51 - O direito ao salário família cessa automaticamente:

- I - pela morte do filho a contar do mês seguinte ao óbito;
- II - quando o filho completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data de aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;
- IV - pela perda da qualidade de segurado.

Art. 52 - A falta de comunicação oportuna do fato que implique na cessação do pagamento do salário família, bem como a ocorrência de fraude de qualquer natureza praticada pelo segurado com a finalidade do recebimento do benefício, autoriza o IPREMM, conforme o caso, a descontar da remuneração, proventos ou pensão, os valores indevidamente recebidos, sem prejuízos das sanções penais cabíveis.

Art. 53 - As cotas do salário família não serão incorporadas, para quaisquer efeitos, à remuneração ou a outros benefícios.

⁽¹⁾ *Seção XII-A*

Do Auxílio-Doença

(1) Seção XII-A, Título, Caput e §§ 1º ao 6º, acrescentados pela Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010, com vigência a partir de 29 de junho de 2011.

⁽¹⁾ **Art. 53-A** - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, atestado o período de afastamento por Médico-Perito do IPREMM.

- ⁽¹⁾ § 1º - O valor do benefício será calculado na forma do disposto no artigo 58-C desta Lei Complementar.
- ⁽¹⁾ § 2º - Sobre o auxílio-doença incidirá a contribuição previdenciária, da mesma forma prevista para os servidores em exercício.
- ⁽¹⁾ § 3º - Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Poder Executivo, Legislativo, ou de suas Autarquias o pagamento da sua remuneração.



⁽¹⁾ § 4º - Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento, após perícia médica a cargo do IPREMM.

⁽¹⁾ § 5º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença, atestada por Médico-Perito do IPREMM, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Poder Executivo, Legislativo, ou suas Autarquias, desobrigados do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias, descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

⁽¹⁾ § 6º - Ocorrendo exoneração ou demissão na vigência do auxílio-doença, extingue-se o direito ao benefício.

⁽¹⁾ **Art. 53-B** -Findo o prazo do benefício, o segurado deverá retornar ao serviço, salvo se apresentar novo atestado médico no Serviço Municipal de Saúde do Trabalhador, caso em que será submetido à nova inspeção médica.

⁽¹⁾ **Parágrafo único** -Verificada a necessidade de prorrogação do afastamento concedido, o segurado será encaminhado para exame por Médico-Perito do IPREMM, que concluirá pela prorrogação ou não do auxílio-doença.

⁽¹⁾ *Caput e § único, acrescentados pela Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010, com vigência a partir de 29 de junho de 2011.*

⁽¹⁾ **Art. 53-C** -No caso de a incapacidade para o trabalho decorrer de acidente em serviço, será concedido o auxílio-doença acidentário ao segurado, sendo o período de afastamento considerado como de efetivo exercício, para todos os fins.

⁽¹⁾ **Parágrafo único** -Os Poderes Executivo e Legislativo, e suas Autarquias, terão, cada um, uma Comissão Especial destinada à apuração do acidente em serviço.

⁽¹⁾ *Caput e § único, acrescentados pela Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010, com vigência a partir de 29 de junho de 2011.*

⁽¹⁾ **Seção XII-B**

Do Salário-Maternidade

⁽¹⁾ *Seção XII-B, Título, Caput e §§ 1º ao 5º, acrescentados pela Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010, com vigência a partir de 29 de junho de 2011.*

⁽¹⁾ **Art. 53-D** -Será devido salário-maternidade à segurada, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a partir da data da ocorrência do parto, salvo requisição para início do benefício a partir do oitavo mês de gestação.

⁽¹⁾ § 1º -O valor do benefício será calculado na forma do disposto no artigo 58-C desta Lei Complementar.

⁽¹⁾ § 2º -Sobre o salário-maternidade incidirá a contribuição previdenciária, da mesma forma prevista para os servidores em exercício.

⁽¹⁾ § 3º -No caso de concessão do benefício antes da ocorrência do parto, a segurada deverá encaminhar, pessoalmente ou por terceiro, cópia da certidão de nascimento do filho à autoridade



municipal competente, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do nascimento, sob pena de cessação do benefício.

⁽¹⁾ **§ 4º** - Extinguir-se-á, imediatamente, o benefício no caso de falecimento da criança, não sendo mais devido a partir do dia seguinte ao óbito.

⁽¹⁾ **§ 5º** - Ocorrendo exoneração ou demissão na vigência do salário-maternidade, extingue-se o direito ao benefício.

⁽¹⁾ **Art. 53-E** -Será concedido ao segurado o salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias quando adotar menor de até 7 (sete) anos de idade ou quando obtiver judicialmente a sua guarda para fins de adoção.

⁽¹⁾ **§ 1º** -Em caso de adoção por cônjuges ou companheiros, ambos segurados, o benefício será concedido por 120 (cento e vinte) dias àquele que o requerer, sendo vedada a sua concessão a ambos.

⁽¹⁾ **§ 2º** -O segurado deverá requerer seu afastamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, conforme o caso, do termo de adoção ou do termo de guarda para fins de adoção.

⁽¹⁾ **§ 3º** -O requerimento de que trata o § 2º deste artigo deverá ser instruído com as provas necessárias à verificação dos requisitos para a concessão do benefício, na forma em que for requerida.

⁽¹⁾ **§ 4º** -A não observância do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo implicará no indeferimento do requerimento do benefício.

⁽¹⁾ **§ 5º** -O benefício cessará automaticamente se, por qualquer motivo, a criança não estiver mais sob a guarda do segurado.

⁽¹⁾ **§ 6º** -Para os fins do disposto no § 5º deste artigo, o segurado deverá comunicar o fato à autoridade municipal competente no prazo máximo de 3 (três) dias. A falta de comunicação, além de acarretar a obrigatoriedade da restituição, pelo segurado, dos valores indevidamente recebidos, implicará na adoção das medidas disciplinares cabíveis.

⁽¹⁾ *Caput e §§ 1º ao 6º, acrescentados pela Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010, com vigência a partir de 29 de junho de 2011.*

⁽¹⁾ **Art. 53-F** -No caso de falecimento do cônjuge ou companheiro em gozo do salário-maternidade, será concedido o benefício ao segurado, quando requerido, com início a partir do deferimento do afastamento, mediante a apresentação da documentação necessária.

⁽¹⁾ **Parágrafo único** -O afastamento de que trata o *caput* será concedido pelo tempo que restava de usufruto do benefício pelo cônjuge ou companheiro falecido.

⁽¹⁾ *Caput e § único, acrescentados pela Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010, com vigência a partir de 29 de junho de 2011.*

⁽¹⁾ **Art. 53-G** -Cabe ao Poder Executivo, Legislativo e suas Autarquias efetuar o pagamento do salário-maternidade devido ao respectivo segurado, efetivando-se a correspondente compensação conforme o disposto no art. 89-A, desta Lei Complementar.

⁽¹⁾ *Caput e §§ 1º ao 6º, acrescentados pela Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010, com vigência a partir de 29 de junho de 2011.*



Seção XIII ***Da Pensão por Morte***

Art. 54 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até 60 (sessenta) dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º - Para a hipótese prevista no inciso III, do *caput* deste artigo, ocorrendo o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo em caso de má-fé.

§ 2º - Não faz jus à pensão por morte o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado na morte do segurado.

Art. 55 - O valor da pensão por morte será correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela que exceder a esse limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, compreendido o vencimento e demais vantagens pecuniárias de caráter permanente, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela que exceder a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Na hipótese de que trata o inciso II deste artigo, aplica-se a vedação da inclusão no benefício da pensão por morte de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas foram incorporadas na ativa à remuneração do servidor falecido por leis municipais, e desde que tenha ocorrido incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º - O valor da pensão por morte será rateada entre todos os dependentes, com direito a pensão, em partes iguais.

Art. 56 - O valor da pensão por morte se extingue:

- I - pela morte do(a) pensionista;
- II - para o filho ou equiparado de ambos os sexos, quando completar 21 (vinte e um) anos de idade;
- III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez, verificada a cada período de 12 (doze) meses, em exame médico pericial a cargo do IPREMM, ou em prazo inferior, a critério do médico do Instituto.



§ 1º - O dependente que se tornar inválido, antes de completar 21 (vinte e um) anos, deverá ser submetido a exame médico pericial, não se extinguindo a respectiva cota, se confirmada a invalidez.

§ 2º - A pensão por morte somente será concedida ao dependente inválido, se for comprovada pela perícia médica a cargo do IPREMM a existência de invalidez até a data do óbito do segurado.

Art. 57 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

(1) Seção XIII-A

Do Auxílio Reclusão

(1) Seção XIII-A. Título, Caput, §§ 1º ao 5º; § 6º e incisos I e II; §§ 7º, 8º e 9º acrescentados pela Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010, com vigência a partir de 29 de junho de 2011.

⁽¹⁾ **Art. 57-A** - O auxílio reclusão será concedido aos dependentes do segurado que deixe de perceber sua remuneração em virtude de prisão, de qualquer natureza, desde que o valor da última remuneração permanente do cargo ou função seja igual ou inferior ao limite definido pelo INSS para esse benefício.

⁽¹⁾ § 1º -O auxílio reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração do segurado, observado o disposto no artigo 58-C, desta Lei Complementar.

⁽¹⁾ § 2º -O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do R.G.P.S..

⁽¹⁾ § 3º -O benefício do auxílio reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado deixar de receber sua remuneração, e será pago enquanto o servidor mantiver a qualidade de segurado.

⁽¹⁾ § 4º -O auxílio reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

⁽¹⁾ § 5º -Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

⁽¹⁾ § 6º -Para a instrução do processo de concessão desse benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, deverá ser apresentado, junto ao IPREMM, o seguinte:

⁽¹⁾ I- documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;



⁽¹⁾ II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

⁽¹⁾ § 7º -O auxílio reclusão será devido a contar da data do requerimento do benefício, quando não for requerido até 60 (sessenta) dias depois de ocorrida a prisão do segurado.

⁽¹⁾ § 8º -Aplicar-se-ão ao auxílio reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

⁽¹⁾ § 9º -Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio reclusão será convertido em pensão por morte, observadas as normas da Seção XIII deste Capítulo e da manutenção da qualidade de segurado.

⁽¹⁾ **Art. 57-B** - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido o auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPREMM.

⁽¹⁾ § 1º -A restituição de que trata o *caput* será feita mediante dedução do montante a ser ressarcido ao segurado, devendo o valor ser repassado diretamente pelo Poder Executivo, Legislativo e suas Autarquias ao IPREMM.

⁽¹⁾ § 2º - O valor a ser repassado será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e da correção monetária do período, segundo o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas.

⁽¹⁾ *Caput e §§ 1º e 2º, acrescentados através da Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010, com vigência a partir de 29 de junho de 2011.*

Seção XIV

Do 13º Salário

Art. 58 - O 13º salário será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo RPPS de que trata esta lei complementar, e será pago até o dia 10 de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo único - O 13º salário anual será pago proporcionalmente a 1/12 (um doze avos) para cada mês dos proventos ou da pensão.

⁽¹⁾ **Art. 58-A** -Os segurados que receberem quaisquer dos benefícios previstos nas Seções XII-A, XII-B e XIII-A deste Capítulo farão jus a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício a título de 13º salário, salvo se, nesse mesmo mês, trabalharem por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

⁽¹⁾ **Art. 58-B** -Ao servidor que se enquadrar no disposto no artigo 58-A, não será concedido o adiantamento do 13º salário, caso esteja afastado no mês do seu aniversário.



⁽¹⁾ *Artigos acrescentados pela Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010, com vigência, a partir de 29 de junho de 2011.*

⁽¹⁾ **Seção XV**

Do Salário de Benefício

⁽¹⁾ *Seção XV, Título ,caput e § único, acrescentados pela Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010, com vigência a partir de 29 de junho de 2011.*

⁽¹⁾ **Art. 58-C** -O salário de benefício é o valor básico utilizado para o cálculo dos benefícios previstos nos artigos 53-A, 53-D e 57-A desta Lei Complementar, e corresponderá ao valor da referência salarial do cargo ou função do segurado acrescido das vantagens remuneratórias sobre as quais incida a contribuição previdenciária, inclusive, para os servidores do Poder Legislativo, a gratificação prevista no art. 13, da Lei Complementar nº 15, de 29 de janeiro de 1992, com modificações posteriores e o benefício previsto na Lei nº 7064, de 02 de fevereiro de 2010.

⁽¹⁾ **Parágrafo único** -Não serão consideradas para o cálculo do salário de benefício as vantagens descritas no § 2º do artigo 81, à exceção do disposto no inciso XII, e as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de cargo em comissão, quando não incorporadas à base de contribuição previdenciária na forma da lei.

⁽¹⁾ *Caput e § único, acrescentados pela Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010, com vigência, a partir de 29 de junho de 2011.*

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 59 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

Parágrafo único - Não se aplica a vedação a que alude este artigo, quanto às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança e de cargo em comissão, quando estas forem incorporadas à remuneração do servidor em atividade por leis municipais, e desde que tenha ocorrido incidência de contribuição previdenciária.

Art. 60 - Observado o disposto no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria dos servidores públicos municipais, titulares de cargos públicos e as pensões de seus dependentes, em fruição na data de 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 61 - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento nos artigos 34, 36, 37, 38, 39 e 40 desta Lei Complementar serão reajustadas pelo índice fixado em lei municipal, conforme determina o § 8º do art. 40 da Constituição Federal.



Parágrafo único - O valor das pensões decorrentes de óbitos posteriores a 31 de dezembro de 2003 serão reajustados conforme determina o *caput* deste artigo, com exceção da pensão derivada dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado com base no artigo 42 desta Lei Complementar, que serão reajustados de acordo com o disposto no artigo 60 desta Lei Complementar.

Art. 62 - É de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia 1º do mês seguinte ao recebimento do primeiro pagamento dos proventos ou pensão ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência da decisão do indeferimento no âmbito administrativo.

Parágrafo único - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver parcelas vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças acaso devidas pelo IPREMM, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 63 - Os benefícios tratados nesta lei complementar serão pagos diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando poderá ser pago ao procurador devidamente constituído, cujo instrumento de mandato, obrigatoriamente com firma reconhecida, não poderá ter prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único - O procurador do beneficiário deverá firmar perante o IPREMM, termo de responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar ao Instituto qualquer evento que possa cessar o mandato, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Art. 64 - O IPREMM poderá se negar a aceitar a procuração quando estiver presente indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 65 - Não poderão ser procuradores:

- I - os servidores ativos salvo se parente até o segundo grau;
- II - os incapazes para atos da vida civil, ressalvado o disposto no artigo 666, do Código Civil.

Art. 66 - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles aos seus sucessores na forma da lei civil, somente mediante apresentação de alvará judicial.

Art. 67 - Os benefícios serão pagos, a critério do IPREMM, mediante depósito em conta corrente, em Banco Oficial, exceto os pagamentos à procurador.



Art. 68 - Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará formulários próprios e fornecerá os dados e documentos exigidos pelo IPREMM para comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo único - O cumprimento dessa exigência é condição essencial para o recebimento dos benefícios ou de sua manutenção.

Art. 69 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios para preenchimento das condições necessárias para recebimento dos benefícios, o IPREMM poderá adotar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 70 - O IPREMM poderá negar qualquer reivindicação para o recebimento do benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a obtenção de qualquer benefício.

Parágrafo único - O benefício também deverá ser cancelado ou reduzido imediatamente, quando forem constatados vícios em sua concessão, ou erro no cálculo que importe em pagamento superior ao devido.

Art. 71 - O IPREMM pode descontar da renda mensal do benefício:

- I - contribuições devidas ao IPREMM;
- II - pagamento de benefícios além do devido, ainda que recebidos de boa-fé;
- III - imposto de renda na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial, ou por ato de vontade, mediante declaração expressa firmada pelo aposentado ou pensionista;
- V - outros débitos previstos em lei ou em convênios.

§ 1º - Ressalvado o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

⁽¹⁾ **§ 2º** - Na hipótese do inciso II, do *caput*, deste artigo, o desconto do valor apurado será feito em parcelas mensais e sucessivas correspondentes a até 10% (dez por cento) dos proventos ou da pensão, ressalvada a existência de má-fé, quando o valor a ser restituído não será parcelado.

⁽¹⁾ *Parágrafo 2º com redação determinada pela Lei Complementar nº 529, de 18 de março de 2008.*

Art. 72 - Quando o benefício for devido aos dependentes, somente poderão ser descontados outros débitos existentes e anteriores a concessão da pensão, em parcelas que não excedam ao percentual referido no § 2º do art. 71 desta Lei Complementar.

Art. 73 - Excetuado o recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições em hipótese alguma.



Art. 74 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma disposta na Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS de que trata esta lei complementar.

Art. 75 - É vedada a acumulação de mais de um benefício de pensão por morte concedido com base nesta lei complementar a um mesmo beneficiário, salvo nos casos de acumulação permitidos, inseridos no inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 76 - Os proventos da aposentadoria e as pensões não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens transitórias.

Art. 77 - Não será considerada qualquer forma de tempo de contribuição fictício.

Art. 78 - O titular de qualquer benefício concedido pelo IPREMM, ou seu procurador, deverá manter atualizado seus dados cadastrais, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

Art. 79 - O pagamento dos proventos ou da pensão será suspenso se o beneficiário deixar de apresentar a Declaração Anual de Recadastramento, no prazo fixado conforme ato administrativo da Presidência do IPREMM.

⁽¹⁾ **Art. 79-A** - É facultada ao segurado ou ao seu procurador a apresentação de pedido de reconsideração ao Presidente Executivo do IPREMM, contra a decisão que indefira, modifique ou reduza qualquer benefício ou direito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão questionada.

⁽¹⁾ *Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010, com vigência, a partir de 29 de junho de 2011.*

CAPÍTULO VII DO PLANO DE CUSTEIO DO RPPS

Art. 80 - O RPPS estabelecido por esta lei complementar será custeado mediante recursos oriundos de contribuições compulsórias do Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias, abrangidos por esta lei complementar e dos segurados e dependentes assistidos, bem como outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio do RPPS deverá ser elaborado com base em cálculo atuarial realizado por Assessoria Atuarial, com registro no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, objetivando a manutenção do seu equilíbrio financeiro e atuarial, e revisto anualmente.

§ 2º - A Assessoria Atuarial, ao elaborar o cálculo, deverá projetar a Reserva Matemática de Benefícios Concedidos, de forma segregada, referente aos segurados e dependentes assistidos pelo IPREMM, para efeito de registro, acompanhamento e controle de sua cobertura.

§ 3º - A avaliação atuarial será encaminhada anualmente ao Ministério da Previdência e Assistência Social, no prazo fixado pela legislação pertinente à matéria, e a Prefeitura Municipal.



CAPÍTULO VIII DAS CONTRIBUIÇÕES

Observações:

1 - através da Lei Complementar nº 469, de 18 de abril de 2006, foi instituída a contribuição previdenciária adicional mensal de 2,14% (dois inteiros e quatorze décimos) para a Prefeitura Municipal de Marília, a Câmara Municipal de Marília, o Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM e o Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, destinada à cobertura do déficit atuarial do plano de custeio do grupo capitalizado formado por servidores titulares de cargos efetivos admitidos após 31 de dezembro de 2003, que serão somadas às contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 81 da Lei Complementar nº 450, de 06 de dezembro de 2005).

2 - Através da Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010, foi alterada a LC 469/06, modificada a contribuição adicional mensal para 2,44% (dois inteiros e quarenta e quatro décimos por cento), correspondente à parte patronal., calculada sobre o valor total correspondente à base de contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos admitidos a partir de 1º de janeiro de 2004, incluindo-se o valor total bruto dos benefícios do auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio reclusão.

A contribuição destina-se à cobertura do déficit atuarial do plano de custeio do grupo capitalizado formado por servidores titulares de cargos efetivos admitidos após 31 de dezembro de 2003, que serão somadas às contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 81 da Lei Complementar nº 450, de 06 de dezembro de 2005, bem como das despesas decorrentes da instituição e manutenção dos benefícios previstos nas Seções XII-A, XII-B e XIII-A do Capítulo V da referida Lei Complementar.

Art. 81 - As contribuições previdenciárias compulsórias para o IPREMM serão de:

I - 11% (onze por cento), calculado sobre a remuneração do servidor ativo do Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias;

II - 14% (quatorze por cento), calculado sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos titulares de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias;

III - 11% (onze por cento) calculado sobre o total dos proventos de aposentadoria que exceder o valor máximo dos benefícios do RGPS;

IV - 11% (onze por cento) calculado sobre o total do benefício pensão por morte que exceder o valor máximo dos benefícios do RGPS.

⁽¹⁾ § 1º - A contribuição prevista nos incisos III e IV do *caput* deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário for portador das doenças elencadas no § 6º, do artigo 34, desta Lei Complementar.

(1) § 1º com a redação determinada pela Lei Complementar nº 478 de 26 de setembro de 2006.

§ 2º - Não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias:

I - diárias de viagem;

II - horas extras;

III - adicional noturno;

IV - adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

V - cota de salário-família;

⁽²⁾ VI - valor correspondente ao adicional de 1/3 dos vencimentos no mês em que usufruir de férias, bem como a conversão, em pecúnia, de 1/3 das férias;

VII - valor recebido a título de férias indenizadas;

VIII - abono do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

IX - abono de permanência em serviço de que trata o artigo 46 desta lei complementar;

X - parcela recebida a título de vale-transporte;



XI - gratificações pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;

XII - cesta de alimentos;

XIII - Prêmio-Incentivo e Licença-Prêmio.

⁽¹⁾ XIV - Adicional de Risco.

⁽³⁾ XV - gratificação mensal pela execução do serviço de capinação mediante o uso de roçadeiras costeais e motopodas, nos termos do artigo 250-E da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente.

⁽¹⁾ *Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 603, de 22 de junho de 2010, com vigência a partir de 1º de junho de 2010;*

⁽²⁾ *Modificação através da Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010, com vigência, a partir de 29 de junho de 2011;*

⁽³⁾ *Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010, com vigência, a partir de 29 de junho de 2011.*

Art. 82 - As contribuições previdenciárias referidas no artigo anterior incidirão também sobre os valores pagos a título de 13º salário, nas alíquotas previstas nos incisos do artigo 81.

Art. 83 - Os servidores inativos e pensionistas em gozo dos benefícios, contribuirão para o custeio do regime sobre a parcela dos proventos e das pensões que excederem ao valor limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Parágrafo único - A contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do benefício originário, antes do rateio entre dependentes beneficiários.

Art. 84 - As contribuições previdenciárias previstas no artigo 81 desta lei complementar serão obrigatoriamente creditas na conta do IPREMM até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo único - Não havendo expediente nas repartições públicas municipais ou nos Bancos, o recolhimento das contribuições será antecipado para o dia imediatamente anterior.

Art. 85 - As contribuições previdenciárias não recolhidas ou repassadas ao IPREMM no prazo fixado, serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, com dispensa de multa. ^(1/2)

⁽¹⁾ *artigo modificado através da Lei Complementar nº 673, de 22 de fevereiro de 2013.*

⁽²⁾ *artigo modificado através da Lei Complementar nº 676, de 21 de maio de 2013.*

Art. 86 - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os dirigentes das Autarquias Municipais serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso os créditos das contribuições previdenciárias não ocorram na data e condições previstas.

Art. 87 - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por remuneração de contribuição do servidor segurado ativo, o valor do vencimento do cargo efetivo, os adicionais de caráter individual considerado como vantagem permanente que se incorporarem na ativa ao vencimento por leis municipais.



⁽¹⁾ § 1º - Quando o servidor titular de cargo efetivo ou ocupante de função estável pela Constituição Federal estiver no exercício de cargo em comissão, a contribuição previdenciária incidirá, obrigatoriamente, a partir da data da nomeação:

- ⁽¹⁾ I - sobre o valor total da remuneração permanente do cargo efetivo;
- ⁽¹⁾ II - sobre os valores correspondentes aos adicionais que o servidor já tiver direito à incorporação nos termos da legislação municipal vigente, decorrentes do exercício de outro cargo em comissão, do desempenho de função de confiança, do cumprimento de jornada especial, da realização de substituição e outros que venham a ser criados;
- ⁽¹⁾ III - sobre o valor correspondente ao adicional que será devido pelo exercício do respectivo cargo em comissão que o servidor estiver ocupando, sendo que, neste caso, a contribuição incidirá sobre o valor equivalente ao percentual que será incorporado ao final de cada ano completo de exercício.

⁽¹⁾ *Modificação do § 1º e acréscimo dos incisos I, II e III, através da Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010, com vigência, a partir de 29 de junho de 2011.*

~~⁽¹⁾ § 2º - O servidor titular de cargo efetivo que estiver ocupando cargo em comissão poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal~~

⁽¹⁾ *Revogado pela Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010, com vigência a partir de 29 de junho de 2011.*

⁽¹⁾ § 3º - Ao servidor titular de cargo efetivo de Professor de EMEI que ocupar a função de confiança de Diretor de EMEI, fica assegurado o direito ao recebimento na aposentadoria de todas as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício dessa função de confiança.

⁽¹⁾ *Parágrafo 3º acrescentado pela Lei Complementar nº 492, de 24 de março de 2007.*

Art. 88 - O desconto de contribuições previdenciárias e consignadas legalmente autorizadas, presume-se feito oportuna e regularmente pela entidade obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando ela diretamente responsável pela importância que deixou de reter ou arrecadar em desacordo com o disposto nesta lei complementar.

Art. 89 - Os débitos previdenciários e outros de quaisquer natureza não pagos nos prazos legais, serão inscritos em dívida ativa, em livro próprio, obedecido o que preceitua a legislação que disciplina a matéria.

⁽¹⁾ **Art. 89-A** - O Poder Executivo, Legislativo e suas Autarquias serão reembolsados pela totalidade dos pagamentos realizados a título de salário-maternidade, observado o artigo 58-C, incluídos o 13º salário proporcional ao período do afastamento e as cotas do salário família pagas aos segurados, mediante dedução do respectivo valor, no ato do recolhimento das contribuições devidas ao IPREMM, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.



⁽¹⁾ **Parágrafo único** - A dedução dos valores correspondentes ao 13º salário será feita por ocasião do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

⁽¹⁾ *Caput e § único, acrescentados pela Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010, com vigência, a partir de 29 de junho de 2011.*

CAPÍTULO IX DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 90 - Para efeito dos benefícios previstos nesta lei complementar é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes regimes se compensarão financeiramente.

Parágrafo único - A compensação financeira será feita ao regime a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais regimes, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço.

Art. 91 - A contagem do tempo de contribuição ou de serviço de que trata este Capítulo deverá ser requerida junto ao IPREMM.

§ 1º - O pedido de contagem recíproca efetivado após a concessão do benefício só surtirá efeitos futuros, sendo vedado o pagamento de diferenças referentes a períodos anteriores.

§ 2º - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este artigo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um regime o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, na forma da legislação federal pertinente.

§ 3º - Quando a soma dos tempos de contribuição ou serviço ultrapassar a 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para quaisquer efeitos, exceto para os fins do disposto no inciso III do art. 42 desta Lei Complementar.

§ 4º - O IPREMM emitirá certidão da contagem do tempo de contribuição ou de serviço para a devida averbação junto ao Poder ou Órgão a que estiver vinculado o segurado.

Art. 92 - O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para o Regime Geral de Previdência Social será comprovado com certidão fornecida:



I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único - As certidões somente serão consideradas se emitidas em até 90 (noventa) dias anteriores a data de sua apresentação.

Art. 93 - Concedido o benefício com a utilização da contagem recíproca, caberá ao IPREMM comunicar o fato ao órgão público ou regime previdenciário emissor da certidão, para as anotações nos registros funcionais.

CAPÍTULO X DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Art. 94 - As compensações financeiras por transferência entre o Regime Geral de Previdência Social, dos Regimes de Previdência Federal, Estadual ou Municipal, serão procedidos de conformidade com a legislação federal pertinente.

Art. 95 - Os valores provenientes de compensação financeira a ser feito entre o RPPS de que trata esta lei complementar e outros regimes, serão repassados integralmente ao IPREMM.

~~^(1/2) § 1º - Os valores provenientes de compensação financeira serão prioritariamente destinados à cobertura das despesas previdenciárias decorrentes dos benefícios das aposentadorias previstas no artigo 145 desta Lei Complementar, mediante o repasse integral de recursos do IPREMM para o Município no prazo de 5 (cinco) dias, contados da apresentação do pedido pela Prefeitura Municipal de Marília.~~

~~^(1/2) § 2º - O disposto no parágrafo anterior terá efeito retroativo ao mês de competência da inclusão do Município de Marília no fluxo de compensação financeira previdenciária do Instituto Nacional do Seguro Social.~~

⁽¹⁾ §§ 1º e 2º acrescentados pela Lei Complementar nº 461, de 07 de fevereiro de 2006.

⁽²⁾ §§ 1º e 2º REVOGADOS pela Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010, com vigência a partir de 29 de junho de 2011.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO IPREMM

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 96 - O Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM é composto pela:

- I - Presidência Executiva;
- II - Conselho de Administração;
- III - Conselho Fiscal;



IV - Conselho de Recursos Previdenciários.

Art. 97 - O Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, tem a seguinte estrutura:

I - Administração Superior:

- a) Presidência Executiva;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho de Recursos Previdenciários.

II - Administração Geral:

- a) Divisão de Finanças;
- b) Divisão de Contabilidade;
- c) Divisão de Administração;
- d) Divisão de Benefícios Previdenciários;
- e) Procuradoria Jurídica;
- f) Serviço Médico-Pericial.

Seção I

Da Presidência Executiva do IPREMM

Art. 98 - O Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, será dirigido por um Presidente Executivo, que terá como órgãos auxiliares de assessoria a Divisão de Finanças, Divisão de Contabilidade, Divisão de Administração, Divisão de Benefícios Previdenciários, Procuradoria Jurídica e Serviço Médico-Pericial.

Art. 99 - O Presidente Executivo do IPREMM será de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, dentre servidores titulares de cargos efetivos do quadro de ativos ou inativos com mais de 10 (dez) anos de serviço público municipal, de reconhecida capacidade e reputação ilibada, com referendo da Câmara Municipal.

Art. 100 - O Presidente Executivo coordena todas as atividades do IPREMM.

Art. 101 - Compete ao Presidente Executivo do IPREMM:

- I - representar o IPREMM em juízo ou fora dele;
- II - superintender e exercer a Administração Geral do IPREMM;
- III - autorizar juntamente com o Chefe da Divisão de Finanças, as aplicações e investimentos;
- IV - celebrar, em nome do IPREMM, contratos, convênios, aditivos e suas alterações, inclusive de prestação de serviços de terceiros;
- V - autorizar a abertura de processos licitatórios, dispensa quando for o caso, bem como adjudicá-lo e homologá-lo;
- VI - praticar os atos de concessão ou extinção dos benefícios previdenciários previstos nesta lei complementar e após os devidos pareceres dos órgãos competentes;



VII - elaborar em conjunto com o Chefe da Divisão de Contabilidade, a proposta orçamentária anual do IPREMM, bem como suas alterações;

VIII - Organizar o quadro de pessoal do IPREMM;

IX - nomear, exonerar, demitir e colocar em disponibilidade o pessoal do corpo administrativo do IPREMM, constante no Anexo I que integra esta lei complementar;

X - designar servidor para o desempenho de função de confiança, conforme previsto no item B, do Anexo I, desta Lei Complementar.

** Inciso X e respectivos parágrafos e itens com redação determinada pela Lei Complementar nº 554, de 10 de março de 2009.*

§ 1º - O servidor efetivo designado por Portaria para o desempenho da função de Supervisor fará jus a uma gratificação mensal no valor equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do Símbolo C-2.

§ 2º - A gratificação de que trata o parágrafo anterior será incorporada à remuneração na proporção de 5% (cinco por cento) do seu respectivo valor, por ano, ininterruptos ou não, em que o servidor permanecer designado para a função, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

§ 3º - O adicional correspondente à incorporação:

I - não será devido durante o período em que o servidor estiver desempenhando qualquer das funções previstas no item B, do Anexo I, desta Lei Complementar, bem como durante o período em que estiver desempenhando qualquer outra função de confiança ou ocupando cargo em comissão;

II - integrará a remuneração para todos os efeitos legais.

XI - autorizar a realização de concurso público para preenchimento de vagas do quadro de pessoal;

XII - participar das reuniões, cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração, desde que manifestamente legais;

XIII - encaminhar, mensalmente, à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Estado o balancete mensal das receitas e despesas do IPREMM;

XIV - administrar o patrimônio e as finanças do IPREMM;

XV - ordenar os empenhos das despesas e autorizar os respectivos pagamentos;

XVI - assinar em conjunto com o Chefe da Divisão de Finanças, os documentos e valores do IPREMM, respondendo judicialmente pelos atos e fatos praticados;

XVII - assinar, em conjunto com o Chefe da Divisão de Finanças, os cheques, movimentação das disponibilidades e fundos existentes, bem como os demais documentos financeiros;

XVIII - encaminhar, para conhecimento do Conselho de Administração as contas anuais do IPREMM e ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhado de Cálculo Atuarial, para apreciação e julgamento;

XIX - comunicar ao Conselho de Administração do IPREMM, mensalmente, eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no mês anterior, do ente ou as retidas do servidor;

XX - autorizar a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do IPREMM dentre instituições especializadas no mercado de Consultores Técnicos Especializados;

XXI - submeter ao Conselho de Administração os assuntos a ele pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;



XXII - convocar em épocas próprias, a eleição para formação do Conselho de Administração;

XXIII - baixar Atos Administrativos e Normativos;

XXIV - praticar os demais atos de interesse do IPREMM.

Art. 102 - O Presidente do IPREMM poderá requisitar até 3 (três) servidores municipais para comporem a Comissão de Eleição do Conselho de Administração do IPREMM.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 103 - O Conselho de Administração, órgão consultivo e deliberativo, será constituído de 10 (dez) membros titulares, obedecido o seguinte critério:

I - 2 (dois) titulares da Prefeitura Municipal de Marília, eleitos pela maioria dos votos dos servidores da Administração Direta;

II - 1 (um) titular do Departamento de Água e Esgoto de Marília, eleitos pela maioria dos votos dos servidores desta Autarquia;

III - 1 (um) titular da Câmara Municipal de Marília, eleito pela maioria dos votos dos servidores do Poder Legislativo;

IV - 1 (um) titular dos servidores municipais inativos, eleitos pela maioria dos votos dos inativos;

V - 5 (cinco) titulares representantes do Poder Público Municipal.

§ 1º - A eleição dos membros do Conselho de Administração será realizada obrigatoriamente até o dia 30 de novembro do último ano do mandato do Prefeito Municipal, mediante voto secreto.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Prefeito, por portaria, de acordo com a ordem de votação obtida, bem como os representantes do Poder Público Municipal.

§ 3º - Os 15 (quinze) servidores eleitos, considerada a ordem de votação obtida, serão considerados 5 (cinco) titulares e 10 (dez) suplentes, observada a representatividade, e estes últimos assumirão a vaga nos casos de impedimento, licença ou perda de mandato do titular e, não havendo suplente, proceder-se-á nova eleição para a vaga existente.

§ 4º - O suplente será convocado pelo Presidente do Conselho de Administração para substituir o titular ou, se for o caso, assumir a vaga até completar o mandato.

§ 5º - Os representantes do Poder Público Municipal serão escolhidos pelo Prefeito entre servidores segurados do IPREMM, observada a mesma representatividade estabelecida pelos incisos I a IV do *caput* deste artigo, bem como seus suplentes.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 450/05

-fl. 42-

§ 6º - O não comparecimento do Conselheiro em 5 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias, consecutivas ou não, importará na perda do mandato, assumindo o suplente.

§ 7º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser dispensado do trabalho no tempo em que estiver participando das reuniões no Conselho de Administração.

§ 8º - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto, presente a maioria de seus membros.

§ 9º - O mandato dos membros do Conselho de Administração e do seu Presidente será de 4 (quatro) anos, permitida uma única reeleição.

⁽¹⁾ § 10 - O mandato dos atuais membros do Conselho de Administração encerrar-se-á com a posse dos novos Conselheiros eleitos na forma do artigo 150 e dos designados na forma do § 2º deste artigo.

⁽¹⁾ *§ 10 com a redação determinada pela Lei Complementar nº 461, de 07 de fevereiro de 2006.*

§ 11 - Os membros do Conselho de Administração deverão possuir a condição de servidor efetivo, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e segurado do IPREMM, se ativo.

§ 12 - As deliberações do Conselho de Administração serão lavradas em Livro de Atas, com numeração seqüencial com termo de abertura e encerramento, e folhas devidamente rubricadas pelo Presidente deste Conselho.

§ 13 - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração serão efetuadas por escrito com antecedência mínima de 3 (três) dias da data da sua realização.

§ 14 - No caso de afastamento por motivo de férias, licença para tratamento de saúde e licença prêmio, o Conselheiro será substituído pelo respectivo suplente.

Art. 104 - Os membros do Conselho de Administração elegerão entre seus pares, na primeira reunião ordinária, o seu Presidente e Vice-Presidente, por voto secreto da maioria dos Conselheiros.

§ 1º - Não poderá ser eleito Presidente do Conselho de Administração o membro que patrocine ou possua ação judicial movida contra o IPREMM.

§ 2º - O Vice-Presidente presidirá as reuniões na ausência do Presidente, nos casos de impedimentos ou licença de qualquer espécie que lhe for concedida.

Art. 105 - Compete ao Conselho de Administração exercer as funções como órgão consultivo e deliberativo da Administração Superior:

I - traçar as diretrizes gerais de ação do IPREMM;



- II - elaborar, aprovar ou modificar o seu próprio regimento;
- III - deliberar sobre a política de investimentos do IPREMM;
- IV - deliberar sobre a criação ou extinção de cargos ou funções;
- V - deliberar sobre o quadro de pessoal e o Plano de Cargos e Salários;
- VI - deliberar sobre a Avaliação do Cálculo Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VII - deliberar sobre os balancetes mensais das receitas e despesas bem como sobre o balanço e as contas anuais do IPREMM;
- VIII - deliberar sobre a Proposta Orçamentária Anual;
- IX - deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao IPREMM;
- X - deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, aceitação de doações com encargos e aquisição ou venda de veículos automotores;
- XI - deliberar sobre a contratação de instituições financeiras privadas ou públicas encarregadas da administração das Carteiras de Investimentos do IPREMM, por proposta da Presidência do Instituto;
- XII - deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários, bem como de empresas credenciadas na elaboração de Cálculo Atuarial do IPREMM;
- XIII - funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência do IPREMM;
- XIV - baixar resoluções de decisões do Conselho;
- XV - praticar demais atos atribuídos por esta lei complementar.

Seção III Do Conselho Fiscal

⁽¹⁾ **Art. 106** - O Conselho Fiscal será constituído por 4 (quatro) membros efetivos, sendo:

⁽¹⁾ *"Caput" com a redação determinada pela Lei Complementar nº 524, de 11 de dezembro de 2007.*

- I - um representante da Prefeitura, indicado pelo Prefeito Municipal;
- II - um representante da Câmara Municipal, indicado pelo seu Presidente;
- III - um representante do Departamento de Água e Esgoto de Marília, indicado por seu Diretor-Executivo.

⁽¹⁾ IV - um representante dos inativos e pensionistas, indicado pela Presidência Executiva do IPREMM, dentre os beneficiários do Instituto que preencham os requisitos previstos no § 1º deste artigo.

⁽¹⁾ *Inciso IV acrescentado pela Lei Complementar nº 524, de 11 de dezembro de 2007.*

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores titulares de cargo efetivo, segurados do IPREMM, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e possuir o curso completo de Técnico em Contabilidade ou ter conhecimento na área contábil.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, o qual deverá coincidir com o mandato do Conselho de Administração, permitida a recondução.

§ 3º - O mandato do primeiro Conselho Fiscal se extingue em 31 de dezembro de 2008.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 450/05

-fl. 44-

§ 4º - Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito Municipal, por portaria, por solicitação do Presidente Executivo do IPREMM.

§ 5º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 2 (dois) votos.

§ 6º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 7º - As reuniões e deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas, com numeração seqüencial com termo de abertura e encerramento, e folhas devidamente rubricadas pelo Presidente deste Conselho.

Art. 107 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a execução orçamentária do IPREMM conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

II - proceder em face dos documentos da receita e despesas a verificação dos balancetes mensais os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, bem como o Balanço Anual, inventário a ele referente e a Tomada de Contas, emitindo parecer técnico;

III - examinar os benefícios concedidos pelo IPREMM aos servidores aposentados, dependentes e a respectiva tomada de conta dos responsáveis;

IV - requisitar à Presidência Executiva do IPREMM e ao Presidente do Conselho de Administração as informações e diligências que julgar concorrentes e necessárias ao desempenho de suas atribuições bem como notificá-los das irregularidades constatadas e exigir providências para sua regularização;

V - propor ao Presidente Executivo do IPREMM as medidas que julgar de interesse para a lisura e transparência da administração do mesmo;

VI - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificando à Presidência para que esta exija providências regularizadoras;

VII - proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, bancos, nas administradoras de carteira de investimento e atestar sua correção ou denunciando irregularidades porventura constatadas e exigindo as regularizações;

VIII - examinar contratos, acordos e convênios celebrados pelo IPREMM;

IX - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta lei complementar, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez;

X - rever suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo único - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer a fiscalização dos serviços do IPREMM, não lhe sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Seção IV

Do Conselho de Recursos Previdenciários



Art. 108 - O Conselho de Recursos Previdenciários - CRP, é o órgão colegiado incumbido de apreciar em grau superior de última instância administrativa, recursos contra decisões da Presidência Executiva do IPREMM em matéria previdenciária.

Art. 109 - O Conselho de Recursos Previdenciários será composto por 5 (cinco) membros, todos servidores segurados do IPREMM, titulares de cargo efetivo com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 1º - Os membros titulares do CRP serão de livre escolha do Prefeito, nomeados por portaria, sendo 2 (dois) do quadro de servidores da Prefeitura, 1 (um) da Câmara Municipal e 1 (um) do Departamento de Água e Esgoto de Marília, e 1 (um) do IPREMM.

§ 2º - Para cada membro será nomeado um suplente.

§ 3º - Os membros do CRP deverão possuir curso superior completo.

§ 4º - O Prefeito Municipal designará dentre os membros o Presidente do CRP que somente proferirá seu voto em caso de empate.

§ 5º - O Presidente do CRP designará o relator do processo sempre em forma de rodízio.

Art. 110 - Compete ao Conselho de Recursos Previdenciários:

- I - apreciar em grau superior os recursos recebidos;
- II - requisitar informações e documentos necessários para instrução do processo;
- III - julgar os recursos após apresentação do parecer do relator;
- IV - elaborar seu regimento interno;
- V - requisitar servidor do IPREMM para secretariar os trabalhos;
- VI - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos por lei.

§ 1º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo o servidor ser dispensado do trabalho durante o tempo em que estiver participando das reuniões do CRP.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros do CRP será de 4 (quatro) anos, coincidindo o período com o do mandato do Prefeito Municipal.

§ 3º - O CRP reunir-se-á quando convocado pelo seu Presidente, com no mínimo 3 (três) dias de antecedência, que deliberará somente com a presença da maioria de seus membros.

Art. 111 - Das decisões do Presidente Executivo do IPREMM nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Previdenciários.



§ 1º - É de trinta dias o prazo para interposição de recursos, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da decisão.

§ 2º - O recurso deve ser endereçado ao Presidente Executivo do IPREMM, com a exposição do fato e do direito, e das razões do pedido de reforma da decisão.

§ 3º - Em sendo recebido o recurso pelo Presidente Executivo do IPREMM, será o mesmo encaminhado ao CRP, com a juntada do processo que deu origem a decisão recorrida.

Seção V

Da Competência dos Órgãos da Administração Geral

Art. 112 - Compete à Divisão de Finanças:

I - as ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, aplicações de investimentos em conjunto com o Presidente Executivo do IPREMM, e o gerenciamento de seus bens;

II - manter a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que se refiram ao patrimônio do IPREMM;

III - prover os recursos para o pagamento da folha de benefícios e da folha de pagamento da remuneração dos servidores do IPREMM;

IV - assinar, em conjunto com o Presidente Executivo, os cheques emitidos para pagamento de despesas do IPREMM;

V - controlar e fiscalizar as contas bancárias efetuando, mensalmente, a respectiva conciliação pelos extratos bancários;

VI - elaborar os boletins de Caixa e Tesouraria;

VII - controlar o recebimento das receitas do IPREMM;

VIII - assessorar o Presidente Executivo na área financeira do IPREMM;

IX - comparecer as reuniões do Conselho de Administração quando convocado;

X - executar outras tarefas na área financeira;

XI - executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pela Presidência Executiva do IPREMM.

Art. 113 - Compete à Divisão de Contabilidade:

I - executar os serviços gerais de lançamentos contábeis;

II - efetuar os lançamentos contábeis das receitas e despesas do IPREMM;

III - executar e extrair os balancetes mensais e Balanço anual e respectiva prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado;

IV - empenhar as despesas efetuadas regularmente;

V - atender a fiscalizações e auditoria do Tribunal de Contas do Estado;

VI - controlar a execução orçamentária para que as despesas sejam empenhadas corretamente;



VII - propor as alterações orçamentárias quando necessário, inclusive a solicitação de créditos suplementares ou especiais;

VIII - dar assessoria ao Presidente Executivo do IPREMM na área contábil;

IX - executar outras tarefas na área contábil;

X - executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pela Presidência Executiva do IPREMM.

Art. 114 - Compete à Divisão de Administração:

I - exercer a coordenação e controle das atividades administrativas do IPREMM;

II - elaborar projetos de trabalho, orientação e desenvolvimento organizacionais;

III - elaborar os cálculos da folha mensal de benefícios a serem pagos pelo IPREMM aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

IV - zelar pela segurança e manutenção do patrimônio do IPREMM;

V - zelar pela disciplina do pessoal do quadro e servidores do IPREMM, bem como responder por todos os assuntos ligados à área de Recursos Humanos;

VI - efetuar as compras via licitação ou sem, quando esta for dispensada pela legislação vigente;

VII - responder pelo expediente do IPREMM;

VIII - secretariar as reuniões do Conselho de Administração;

IX - dar assessoria ao Presidente Executivo do IPREMM sobre assuntos administrativos;

X - responder pelo protocolo das correspondências e documentos recebidos e emitidos;

XI - substituir o Chefe da Divisão de Benefícios Previdenciários em seus impedimentos eventuais;

XII - responder cumulativamente pelo expediente na Divisão de Benefícios Previdenciários, quando designado;

XIII - executar outras tarefas da área administrativa;

XIV - executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pela Presidência Executiva do IPREMM.

Art. 115 - Compete à Divisão de Benefícios Previdenciários:

I - manter atualizado o cadastro dos servidores segurados inativos e de seus dependentes originários da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM;

II - responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados e dependentes que o requerem;

III - atender e orientar os segurados e dependentes quanto aos seus direitos e deveres para com o IPREMM;

IV - dar assessoria na área de Benefício Previdenciário ao Presidente Executivo do IPREMM;

V - proceder levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

VI - efetuar em época própria o recadastramento anual dos beneficiários do IPREMM;

VII - propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marília;



- VIII - substituir o Chefe da Divisão de Administração em seus impedimentos eventuais;
- IX - responder cumulativamente pelo expediente da Divisão de Administração, quando designado;
- X - executar outras tarefas na área de benefícios previdenciários, que lhes forem atribuídas pela Presidência Executiva do IPREMM.

Art. 116 - Compete à Procuradoria Jurídica:

- I - representar e defender a autarquia, em juízo, nos feitos em que, por qualquer motivo, seja interessada;
- II - propor e contestar ações em que o IPREMM seja interessado, recorrer em grau de recurso junto às instâncias superiores;
- III - propor acordos quando seja de interesse comprovado do IPREMM;
- IV - coordenar e controlar as atividades que digam respeito a contencioso administrativo em geral;
- V - emitir pareceres em processos administrativos que lhes forem submetidos pela Presidência Executiva do IPREMM;
- VI - prestar assessoria na área jurídica à Presidência Executiva do IPREMM;
- VII - exercer quaisquer outras tarefas na área jurídica, que lhe forem atribuídas pela Presidência Executiva do IPREMM.

§ 1º - A jornada de trabalho do Procurador Jurídico do IPREMM será de 20 (vinte) horas semanais.

⁽¹⁾ § 2º - A critério do Presidente Executivo do IPREMM e por necessidade do serviço, o Procurador Jurídico será designado, por Portaria, para cumprir jornada especial de 40 (quarenta) horas semanais, fazendo jus, neste caso, a uma gratificação mensal equivalente ao valor da sua referência salarial.

⁽¹⁾ *Parágrafo 2º modificado pela Lei Complementar nº 534, de 27 de maio de 2008, com vigência a partir de 1º de junho de 2008.*

⁽²⁾ § 3º - A gratificação de que trata o § 2º deste artigo será incorporada à remuneração na proporção de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano, ininterrupto ou não, em que o servidor cumprir a referida jornada especial, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

⁽²⁾ § 4º - Para fins de incorporação, serão computados os períodos anteriores em que eram vigentes outras formas de designação e de remuneração para a realização da jornada especial de 40 (quarenta) horas semanais.

⁽²⁾ § 5º - O adicional correspondente à incorporação:

⁽²⁾ I - não será devido durante o período em que o servidor estiver cumprindo a jornada especial;

⁽²⁾ II - integrará a remuneração para todos os efeitos legais.

⁽²⁾ *§§ 3º, 4º e 5º com seus respectivos incisos acrescentados pela Lei Complementar nº 534, de 27 de maio de 2008, com vigência a partir de 1º de junho de 2008.*



~~§ 6º - A incorporação dependerá de requerimento do servidor.~~ ⁽³⁾

⁽³⁾ § 6º revogado através da Lei Complementar nº 663, de 20 de junho de 2012.

Art. 117 - Compete ao Serviço Médico-Pericial:

⁽¹⁾ I - a realização de perícia médica para apreciação dos benefícios concedidos por esta Lei Complementar;

II - a realização de perícia-médica nos servidores aposentados por invalidez, nos períodos fixados;

III - a realização de perícia-médica quando houver suspeita de que o(a) aposentado(a) por invalidez está exercendo atividade laborativa;

IV - a emissão de laudo médico-pericial conclusivo sobre o pedido de aposentadoria, devendo mencionar todos os exames realizados em laboratório, inclusive radiológicos, e outros que entender necessários;

V - expedir normas e comunicados de forma a orientar a realização de perícia-médica;

VI - exigir a apresentação de exame que julgar necessário para a correta avaliação da doença do servidor;

VII - opinar pela aposentadoria ou indeferimento do pedido, face aos exames médico-periciais realizados;

VIII - emitir parecer sobre os casos de cassação de aposentadoria por invalidez;

IX - realizar perícia-médica nos casos de dependente inválido;

⁽¹⁾ X - solicitar à Presidência Executiva do IPREMM a contratação de médico especialista, quando necessário, em razão da complexidade da enfermidade apresentada pelo beneficiário, para auxiliá-lo na realização da perícia.

XI - realizar outras tarefas que lhes forem determinadas pela Presidência Executiva do IPREMM.

⁽¹⁾ Modificação dos incisos I e X, através da Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010, com vigência a partir de 29 de junho de 2011.

⁽¹⁾ § 1º -A jornada de trabalho do Médico-Perito será de 15 (quinze) horas semanais.

⁽¹⁾ § 2º -A critério do Presidente Executivo do IPREMM, e por necessidade do serviço, o Médico-Perito será designado, por Portaria, para cumprir jornada especial de 30 (trinta) horas semanais, fazendo jus, nesse caso, a uma gratificação mensal equivalente ao valor da sua referência salarial.

⁽¹⁾ § 3º -Aplicam-se ao Médico-Perito as disposições dos §§ 3º a 6º do artigo 116 desta Lei Complementar, relativas à incorporação da gratificação mensal pelo cumprimento de jornada especial.”.

⁽¹⁾ Transformação do parágrafo único em § 1º e acréscimo dos §§ 2º e 3º, através da Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010.



Art. 118 - O IPREMM poderá requisitar servidores da municipalidade, para a execução de seus serviços, os quais serão colocados à disposição com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos em lei.

Parágrafo único - O atendimento do disposto neste artigo ficará a critério exclusivo do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 119 - O quadro de pessoal do Instituto de Previdência do Município de Marília, com os respectivos cargos de provimento efetivo, em comissão, número de vagas, nível de vencimentos, requisitos para provimento e Plano de Carreira por Promoção, são os constantes dos Anexos I, II e III que integram esta lei complementar.

Art. 120 - Os servidores efetivos do quadro do IPREMM são regidos pelo Código de Administração do Município de Marília, Lei Complementar nº 11, de 11 de dezembro de 1991.

CAPÍTULO III DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 121 - O Presidente Executivo do Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, baixará atos normativos, instruções e normas operacionais.

Parágrafo único - Os atos normativos serão baixados e numerados por ordem cronológica e versarão sobre assuntos omissos em lei, ou em normas complementares, com o objetivo de esclarecer e uniformizar o entendimento e sua aplicação.

TÍTULO IV DO PATRIMÔNIO, CUSTEIO E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 122 - O patrimônio do IPREMM será autônomo, livre, desvinculado de qualquer ente municipal ou outra entidade e constituído de:

- I - contribuições compulsórias dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias;
- II - contribuições compulsórias dos servidores ativos, inativos e dependentes conforme o disposto nesta lei complementar;
- III - receitas oriundas do patrimônio;
- IV - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;



V - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual ou Municipal;

VI - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal;

VII - bens móveis, imóveis, instalações, títulos e direitos do IPREMM;

VIII - bens e direitos que lhes forem incorporados em virtude de lei ou que o Instituto aceitar oriundos de doações ou legados, quando autorizado;

IX - fundos especiais;

X - pelos saldos dos exercícios financeiros transferidos para a conta patrimonial;

XI - dotações, subvenções, rendas e outras receitas de qualquer natureza.

Art. 123 - Os recursos do IPREMM, garantidores dos benefícios por este assegurados, serão aplicados através de instituição financeira oficial.

Parágrafo único - O IPREMM aplicará os recursos disponíveis no país, obedecidas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 124 - As disponibilidades financeiras do IPREMM serão aplicadas preferencialmente em instituições financeiras oficiais, devendo orientar-se pelos seguintes objetivos:

I - segurança dos investimentos;

II - rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e

III - liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 125 - Caberá ao Presidente Executivo do IPREMM e ao Chefe da Divisão de Finanças a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo IPREMM.

Art. 126 - O IPREMM deverá criar plano de contas próprio e manter seus registros contábeis que espelhe com fidelidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitando o que dispõe a legislação vigente.

Art. 127 - O IPREMM, na condição de autarquia municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Art. 128 - Os servidores do IPREMM também são segurados obrigatórios, devendo o Instituto, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

Art. 129 - O IPREMM poderá, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e a qual compete apresentar relatórios amplos e circunstanciados de suas conclusões, para avaliação pelo Conselho de Administração.

Art. 130 - O Presidente Executivo do IPREMM deverá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada para proceder as reavaliações atuariais de seus fundos de reserva



matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado da Avaliação Atuarial sobre as providências necessárias à preservação do IPREMM e sua perenização ao longo dos tempos.

Art. 131 - É vedado ao IPREMM atuar como instituição financeira, conceder empréstimos, aval, aceite, bem como prestar fiança ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 132 - Nenhum servidor do IPREMM poderá ser colocado a disposição de outro órgão, com ônus para o IPREMM.

Art. 133 - A remuneração de contribuição não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao menor vencimento do cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos Poderes do Município de Marília.

Art. 134 - Os débitos previdenciários e outros de quaisquer natureza não pagos nos prazos legais, serão escritos em dívida ativa, em livros próprios, obedecido o que preceitua a legislação que disciplina a matéria.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 135 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Art. 136 - Compete ao IPREMM fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida e verificar a exatidão dos cálculos da contribuição previdenciária incidente sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores titulares de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias, ficando os responsáveis obrigados a exhibir os documentos bem como prestar os esclarecimentos e as informações que lhe forem solicitadas.

Art. 137 - A taxa de administração não poderá exceder a 1,5% (um e meio por cento) do valor total da remuneração da folha de pagamento, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei complementar, relativamente ao exercício financeiro anterior.

Art. 138 - Os Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias, encaminharão mensalmente ao IPREMM através de meio magnético relação nominal dos segurados, com a respectiva remuneração e valor da contribuição previdenciária de cada um.

Art. 139 - É vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidoras dos benefícios previdenciários para pagamentos de serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 140 - São extensivos ao IPREMM os privilégios da Fazenda Municipal quanto ao direito à desapropriação, imunidades fiscais e do uso de ações especiais, prazos e regime de custas.

Art. 141 - O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte pelo IPREMM, será incorporado à receita deste.



Art. 142 - Os Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias, são responsáveis pelo aporte de recursos para cobertura de insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marília, provocado pelo desequilíbrio financeiro demonstrado pelo Cálculo Atuarial, na proporção das despesas com segurados inativos, pensionistas e complemento de aposentadoria ou pensão já concedidas, oriundos de cada Poder ou Órgão.

Art. 143 - O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar os proventos dessa.

Art. 144 - Enquanto não for preenchido o cargo de médico-pericial, os pedidos de aposentadoria por invalidez serão submetidos à junta médica composta por:

I - dois médicos indicados pelo IPREMM;

II - um médico indicado pelo poder ou órgão a que estiver vinculado o servidor segurado.

⁽¹⁾ **Art. 145** - A Prefeitura Municipal de Marília ficará responsável pelo pagamento de pensões mensais que não tenham natureza previdenciária, concedidas com base em leis municipais específicas.

⁽¹⁾ *Modificação do artigo através da Lei Complementar nº 615, de 30 de junho de 2010, com vigência, a partir de 29 de junho de 2011.*

⁽¹⁾ **Art. 146** - Poderão ser realizados parcelamentos de débitos correspondentes a contribuições previdenciárias devidas ao IPREMM, de acordo com as seguintes disposições:

⁽¹⁾ I - deverá ser observado, em cada parcelamento, o prazo máximo de 60 (sessenta) meses;

^(1/2/3) II - o valor de cada parcela será atualizado, na data do pagamento, pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, com dispensa de multa;

⁽¹⁾ III - a falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas implicará no vencimento de todo o débito remanescente, independentemente de interpelação administrativa ou judicial, sendo inscrito em dívida ativa e promovida a competente ação de execução.

⁽⁴⁾ IV – as prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

⁽¹⁾ *Caput e incisos, com redação determinada pela Lei Complementar nº 461, de 07 de fevereiro de 2006.*

⁽²⁾ *Modificação do inciso II através da Lei Complementar nº 673, de 22 de fevereiro de 2013.*

⁽³⁾ *Modificação do inciso II através da Lei Complementar nº 676, de 21 de maio de 2013.*

⁽⁴⁾ *inciso IV, acrescentado através da Lei Complementar nº 761, de 28 de dezembro de 2016.*



Art. 147 - As competências e atribuições dos cargos constantes do Anexo I, que integra esta lei complementar, serão definidas e estabelecidas por Portaria do Presidente Executivo do IPREMM.

Art. 148 - As despesas com a execução desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 149 - As novas alíquotas de que trata o artigo 81 somente serão exigidas depois de decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 150 - Excepcionalmente, a eleição dos membros do próximo Conselho de Administração deverá ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar, mediante voto secreto, cujo mandato terminará em 31 de dezembro de 2008.

Parágrafo único - Para as próximas eleições, aplicam-se as regras gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 151 - Os artigos 135 e 140, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 135 - O servidor que conte com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício e que tenha exercido ou venha a exercer cargo em comissão incorporará 5% (cinco por cento) do valor do respectivo Símbolo, por ano, até o limite de 60% (sessenta por cento).

Parágrafo único - O adicional, que integra a remuneração para todos os efeitos, não será devido durante o tempo em que o servidor ocupar o cargo em Comissão.”

“Art. 140 - O servidor que conte com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício e que tenha desempenhado ou venha a desempenhar função gratificada incorporará 10% (dez por cento) do valor do respectivo Símbolo, por ano, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º - O adicional, que integra a remuneração para todos os efeitos, não será devido durante o tempo em que o servidor estiver desempenhando qualquer função gratificada ou função equiparada a função gratificada, bem como que estiver ocupando qualquer cargo em comissão.

§ 2º - Quando houver o desempenho de mais de uma função durante o período a ser considerado, será incorporada a função exercida por mais tempo durante cada ano.

§ 3º - Nos pedidos de incorporação poderão ser computados períodos anteriores, consecutivos ou não, observado sempre o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 4º - O período a ser incorporado será considerado de forma retroativa, partindo-se da data do respectivo pedido.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se também às funções equiparadas às funções gratificadas, assim consideradas as que utilizam como referência os valores destas.”



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 450/05

-fl. 55-

Art. 152 - Fica extinto o cargo de Presidente do IPREMM, constante do Anexo I - Cargos de Provimento em Comissão, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente.

Art. 153 - Fica revogada, em seu inteiro teor, a Lei Complementar nº 8, de 18 de outubro de 1991 e a Lei Complementar nº 99, de 25 de abril de 1994, bem como as demais leis complementares que as modificaram, com exceção do disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 8, que continuará em vigor até que se tornem exigíveis as contribuições previstas no art. 81 desta Lei Complementar.

Art. 154 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 06 de dezembro de 2005.

PROF. MÁRIO BULGARELI
Prefeito Municipal

CARLOS UMBERTO GARROSSINO
Secretário Municipal da Administração

LUÍS CARLOS PFEIFER
Procurador Geral do Município

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 06 de dezembro de 2005.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 05.12.05 - Projeto de Lei Complementar nº 51/05)

/jcs



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 450/05

-fl. 56-

ANEXO I

A - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REQUISITO PARA PROVIMENTO
01	Presidente Executivo do IPREMM	C-1	Servidor municipal ativo ou inativo com mais de 10 anos de serviço público municipal

B - FUNÇÕES DE CONFIANÇA

(Item B do Anexo I com redação determinada pela Lei Complementar nº 554, de 10 de março de 2009)

(Item B do Anexo I, com redação determinada pela Lei Complementar nº 660, de 12 de junho de 2012)

(Item B do Anexo I modificado através da Lei Complementar nº 681, de 10 de julho de 2013, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2013)

Nº DE FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Supervisor da Divisão de Contabilidade	27,5% do C-2
01	Supervisor da Divisão de Benefícios Previdenciários	27,5% do C
01	Supervisor da Divisão de Finanças	27,5% do C
01	Supervisor da Divisão de Administração	27,5% do C
01	Supervisor da Procuradoria Jurídica	27,5% do C
01	Chefe da Divisão de Controle de Benefícios	FG-1
01	Chefe da Divisão de Serviços Administrativos	FG-1

⁽¹⁾ Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010, cria função.

C - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA SALARIAL INICIAL	REQUISITO PARA PROVIMENTO
01	Auxiliar de Serviços Gerais	1-A	4ª Série do Ensino Fundamental
04	Agente Municipal de Vigilância Patrimonial ⁽²⁾	5-A ⁽⁷⁾	4ª Série do Ensino Fundamental
07 ^(1/4)	Auxiliar de Escrita	17-A	Curso Completo do Ensino Médio
02	Técnico em Contabilidade	36-A	Técnico em Contabilidade ou Bacharel em Ciências Contábeis
01	Procurador Jurídico	37-A	Bacharel em Direito, com inscrição na OAB
02 ⁽⁵⁾	Médico-Perito	48-A ^(3/8)	Médico Pericial
01	Assistente Social ⁽⁶⁾	39-A	Curso de Serviço Social e competente registro profissional

⁽¹⁾ Lei Complementar nº 463, de 07 de março de 2006 acrescenta dois cargos;

⁽²⁾ Lei Complementar nº 534, de 27 de maio de 2008 modifica a denominação de Vigia, com vigência a partir de 1º de junho de 2008;

⁽³⁾ Lei Complementar nº 534, de 27 de maio de 2008 modifica a referência (de 43-A para 47-A), com vigência a partir de 1º de junho de 2008;

⁽⁴⁾ Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010, acrescenta dois cargo.;

⁽⁵⁾ Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010, acrescenta um cargo.

⁽⁶⁾ Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010, cria cargo.

⁽⁷⁾ Referência reclassificada de 1-A para 5-A pela Lei Complementar nº 629, de 30 de junho de 2011, com vigência a partir de 01.07.2011.

⁽⁸⁾ Referência reclassificada de 47-A para 48-A pela Lei Complementar nº 630, de 30 de junho de 2011, com vigência a partir de 01.07.2011.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 450/05

-fl. 57-

ANEXO II

(Anexo II substituído através da Lei Complementar nº 648, de 03 de abril de 2012)

A - TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO

Item A com redação determinada pela Lei Complementar nº 624, de 21 de junho de 2011, com vigência a partir de 1º de junho de 2011.

Item A modificado através da Lei Complementar nº 689, de 03 de dezembro de 2013.

Item A modificado através da Lei Complementar nº 698, de 29 de abril de 2014.

Item A modificado através da Lei Complementar nº 725, de 12 de maio de 2015, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2015.

(VIGÊNCIA: ABRIL/2015)

SÍMBOLO	VALOR
C-1	7.950,35
C-2 ^(1/2)	3.308,69

⁽¹⁾ Símbolo criado através da Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010.

⁽²⁾ Símbolo modificado através da Lei Complementar nº 660, de 12 de junho de 2012, com vigência retroativa, a 1º de abril de 2012.

B - TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

Item B com redação determinada pela Lei Complementar nº 624, de 21 de junho de 2011, com vigência a partir de 1º de junho de 2011.

Item B modificado através da Lei Complementar nº 681, de 10 de julho de 2013, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2013.

Item B modificado através da Lei Complementar nº 689, de 03 de dezembro de 2013.

Item B modificado através da Lei Complementar nº 698, de 29 de abril de 2014.

Item B modificado através da Lei Complementar nº 725, de 12 de maio de 2015, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2015.

VIGÊNCIA: ABRIL/2015)

SÍMBOLO	VALOR
FG-1	305,09
FG-2 ⁽¹⁾	201,35



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 450/05

-fl. 58-

C - TABELA DE REFERÊNCIAS SALARIAIS (VIGÊNCIA: JANEIRO/2017)

(Item "C" com redação determinada pela Lei Complementar nº 624, de 21 de junho de 2011, com vigência a partir de 1º de junho de 2011).

(Tabela de Referências Salariais com nova redação através da Lei Complementar nº 662, de 20 de junho de 2012).

(Tabela de Referências Salariais com nova redação através da Lei Complementar nº 689, de 03 de dezembro de 2013)

(Tabela de Referências Salariais com nova redação através da Lei Complementar nº 698, de 29 de abril de 2014)

(Tabela de Referências Salariais com nova redação através da Lei Complementar nº 725, de 12 de maio de 2015, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2015)

(Tabela de Referências Salariais substituída através da Lei Complementar nº 746, de 23 de março de 2016, a partir de 1º de janeiro de 2017, com a incorporação do abono concedido pela referida LC.

Obs.: Por meio da LC 762, de 30 de dezembro de 2016, em função da instituição do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos servidores públicos municipais, este Anexo V foi alterado; entretanto, a LC 762/16 foi declarada NULA por meio da LC 765, de 20 de janeiro de 2015, através da qual ficou ripristinado o Anexo V com a redação da LC 746/16.)

Linha Horizontal													
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
	(inicial)	(+3,5%)	(+3,5%)	(+3,5%)	(+3,5%)	(+3,5%)	(+3,5%)	(+3,5%)	(+3,5%)	(+3,5%)	(+3,5%)	(+3,5%)	(+3,5%)
1	1.427,72	1.477,69	1.529,41	1.582,94	1.638,34	1.695,68	1.755,03	1.816,46	1.880,03	1.945,84	2.013,94	2.084,43	2.157,38
2	1.441,08	1.491,52	1.543,72	1.597,75	1.653,67	1.711,55	1.771,46	1.833,46	1.897,63	1.964,04	2.032,79	2.103,93	2.177,57
3	1.454,90	1.505,82	1.558,53	1.613,07	1.669,53	1.727,96	1.788,44	1.851,04	1.915,83	1.982,88	2.052,28	2.124,11	2.198,45
4	1.469,20	1.520,62	1.573,84	1.628,93	1.685,94	1.744,95	1.806,02	1.869,23	1.934,66	2.002,37	2.072,45	2.144,99	2.220,06
5	1.484,01	1.535,95	1.589,71	1.645,35	1.702,94	1.762,54	1.824,23	1.888,08	1.954,16	2.022,55	2.093,34	2.166,61	2.242,44
6	1.499,35	1.551,83	1.606,14	1.662,36	1.720,54	1.780,76	1.843,08	1.907,59	1.974,36	2.043,46	2.114,98	2.189,01	2.265,62
7	1.515,22	1.568,25	1.623,14	1.679,95	1.738,75	1.799,61	1.862,59	1.927,78	1.995,26	2.065,09	2.137,37	2.212,18	2.289,60
8	1.531,62	1.585,23	1.640,71	1.698,13	1.757,57	1.819,08	1.882,75	1.948,65	2.016,85	2.087,44	2.160,50	2.236,12	2.314,38
9	1.548,62	1.602,82	1.658,92	1.716,98	1.777,08	1.839,27	1.903,65	1.970,28	2.039,24	2.110,61	2.184,48	2.260,94	2.340,07
10	1.566,18	1.621,00	1.677,73	1.736,45	1.797,23	1.860,13	1.925,24	1.992,62	2.062,36	2.134,54	2.209,25	2.286,58	2.366,61
11	1.584,40	1.639,85	1.697,25	1.756,65	1.818,14	1.881,77	1.947,63	2.015,80	2.086,35	2.159,37	2.234,95	2.313,18	2.394,14
12	1.603,24	1.659,35	1.717,43	1.777,54	1.839,75	1.904,15	1.970,79	2.039,77	2.111,16	2.185,05	2.261,53	2.340,68	2.422,61
13	1.622,75	1.679,55	1.738,33	1.799,17	1.862,14	1.927,32	1.994,77	2.064,59	2.136,85	2.211,64	2.289,05	2.369,17	2.452,09
14	1.642,94	1.700,44	1.759,96	1.821,56	1.885,31	1.951,30	2.019,59	2.090,28	2.163,44	2.239,16	2.317,53	2.398,64	2.482,60
15	1.663,84	1.722,07	1.782,35	1.844,73	1.909,29	1.976,12	2.045,28	2.116,87	2.190,96	2.267,64	2.347,01	2.429,16	2.514,18
16	1.685,44	1.744,43	1.805,49	1.868,68	1.934,08	2.001,77	2.071,84	2.144,35	2.219,40	2.297,08	2.377,48	2.460,69	2.546,82
17	1.707,79	1.767,56	1.829,43	1.893,46	1.959,73	2.028,32	2.099,31	2.172,79	2.248,83	2.327,54	2.409,01	2.493,32	2.580,59
18	1.730,95	1.791,53	1.854,24	1.919,14	1.986,30	2.055,83	2.127,78	2.202,25	2.279,33	2.359,11	2.441,68	2.527,13	2.615,58
19	1.754,93	1.816,35	1.879,92	1.945,72	2.013,82	2.084,31	2.157,26	2.232,76	2.310,91	2.391,79	2.475,50	2.562,14	2.651,82
20	1.779,75	1.842,04	1.906,51	1.973,24	2.042,30	2.113,78	2.187,77	2.264,34	2.343,59	2.425,62	2.510,51	2.598,38	2.689,32
21	1.805,42	1.868,61	1.934,01	2.001,70	2.071,76	2.144,27	2.219,32	2.297,00	2.377,39	2.460,60	2.546,72	2.635,86	2.728,11
22	1.832,00	1.896,12	1.962,48	2.031,17	2.102,26	2.175,84	2.252,00	2.330,82	2.412,39	2.496,83	2.584,22	2.674,66	2.768,28
23	1.859,50	1.924,58	1.991,94	2.061,66	2.133,82	2.208,50	2.285,80	2.365,80	2.448,61	2.534,31	2.623,01	2.714,81	2.809,83
24	1.887,97	1.954,05	2.022,44	2.093,23	2.166,49	2.242,32	2.320,80	2.402,03	2.486,10	2.573,11	2.663,17	2.756,38	2.852,85
25	1.917,42	1.984,53	2.053,99	2.125,88	2.200,28	2.277,29	2.357,00	2.439,49	2.524,88	2.613,25	2.704,71	2.799,38	2.897,35
26	1.947,91	2.016,09	2.086,65	2.159,68	2.235,27	2.313,51	2.394,48	2.478,29	2.565,03	2.654,80	2.747,72	2.843,89	2.943,43
27	1.979,47	2.048,75	2.120,46	2.194,67	2.271,49	2.350,99	2.433,27	2.518,44	2.606,58	2.697,81	2.792,24	2.889,97	2.991,12
28	2.012,14	2.082,56	2.155,45	2.230,90	2.308,98	2.389,79	2.473,43	2.560,00	2.649,60	2.742,34	2.838,32	2.937,66	3.040,48
29	2.045,96	2.117,57	2.191,68	2.268,39	2.347,79	2.429,96	2.515,01	2.603,03	2.694,14	2.788,43	2.886,03	2.987,04	3.091,59
30	2.080,95	2.153,78	2.229,17	2.307,19	2.387,94	2.471,52	2.558,02	2.647,55	2.740,21	2.836,12	2.935,39	3.038,12	3.144,46
31	2.117,18	2.191,28	2.267,98	2.347,36	2.429,51	2.514,55	2.602,55	2.693,64	2.787,92	2.885,50	2.986,49	3.091,02	3.199,20
32	2.154,66	2.230,07	2.308,13	2.388,91	2.472,52	2.559,06	2.648,63	2.741,33	2.837,28	2.936,58	3.039,36	3.145,74	3.255,84
33	2.193,45	2.270,22	2.349,68	2.431,92	2.517,03	2.605,13	2.696,31	2.790,68	2.888,35	2.989,45	3.094,08	3.202,37	3.314,45
34	2.233,62	2.311,80	2.392,71	2.476,45	2.563,13	2.652,84	2.745,69	2.841,79	2.941,25	3.044,19	3.150,74	3.261,02	3.375,15
35	2.275,18	2.354,81	2.437,23	2.522,53	2.610,82	2.702,20	2.796,78	2.894,66	2.995,98	3.100,84	3.209,37	3.321,69	3.437,95
36	2.318,22	2.399,36	2.483,34	2.570,25	2.660,21	2.753,32	2.849,68	2.949,42	3.052,65	3.159,50	3.270,08	3.384,53	3.502,99
37	2.362,73	2.445,43	2.531,02	2.619,60	2.711,29	2.806,18	2.904,40	3.006,05	3.111,26	3.220,16	3.332,86	3.449,51	3.570,25
38	2.408,80	2.493,11	2.580,37	2.670,68	2.764,15	2.860,90	2.961,03	3.064,67	3.171,93	3.282,95	3.397,85	3.516,78	3.639,86
39	2.456,50	2.542,48	2.631,46	2.723,57	2.818,89	2.917,55	3.019,67	3.125,35	3.234,74	3.347,96	3.465,14	3.586,42	3.711,94
40	2.505,86	2.593,57	2.684,34	2.778,29	2.875,53	2.976,18	3.080,34	3.188,15	3.299,74	3.415,23	3.534,76	3.658,48	3.786,53
41	2.556,93	2.646,42	2.739,05	2.834,91	2.934,14	3.036,83	3.143,12	3.253,13	3.366,99	3.484,83	3.606,80	3.733,04	3.863,70
42	2.609,81	2.701,15	2.795,69	2.893,54	2.994,82	3.099,64	3.208,12	3.320,41	3.436,62	3.556,90	3.681,39	3.810,24	3.943,60
43	2.664,54	2.757,80	2.854,32	2.954,22	3.057,62	3.164,64	3.275,40	3.390,04	3.508,69	3.631,49	3.758,60	3.890,15	4.026,30



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 450/05

-fl. 59-

44	2.721,19	2.816,43	2.915,01	3.017,03	3.122,63	3.231,92	3.345,04	3.462,11	3.583,29	3.708,70	3.838,51	3.972,85	4.111,90
45	2.779,79	2.877,08	2.977,78	3.082,00	3.189,87	3.301,52	3.417,07	3.536,67	3.660,45	3.788,57	3.921,17	4.058,41	4.200,45
46	2.840,50	2.939,92	3.042,81	3.149,31	3.259,54	3.373,62	3.491,70	3.613,91	3.740,40	3.871,31	4.006,81	4.147,04	4.292,19
47	2.907,78	3.009,55	3.114,89	3.223,91	3.336,74	3.453,53	3.574,40	3.699,51	3.828,99	3.963,01	4.101,71	4.245,27	4.393,86
48	4.066,74	4.209,08	4.356,39	4.508,87	4.666,68	4.830,01	4.999,06	5.174,03	5.355,12	5.542,55	5.736,54	5.937,32	6.145,12

ANEXO III

(Anexo III com nova redação através da Lei Complementar nº 662, de 20 de junho de 2012).

PLANO DE CARREIRA DE CARGOS POR PROMOÇÃO

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIAS
Auxiliar de Serviços Gerais	1-A até 1-M
Agente Municipal de Vigilância Patrimonial ⁽¹⁾	5-A até 5-M ⁽⁴⁾
Auxiliar de Escrita	17-A até 17-M
Técnico em Contabilidade	36-A até 36-M
Procurador Jurídico	37-A até 37-M
Médico-Perito	48-A até 48-M ^(2/5)
Assistente Social ⁽³⁾	39-A até 39-M

(1) Lei Complementar nº 534, de 27 de maio de 2008, modifica a denominação de Vigia, com vigência a partir de 1º de junho de 2008.

(2) Lei Complementar nº 534, de 27 de maio de 2008, modifica a referência (de 43-A para 47-A), com vigência a partir de 1º de junho de 2008

(3) Lei Complementar nº 615, de 30 de dezembro de 2010, cria cargo.

(4) Referência reclassificada de 1-A para 5-A pela Lei Complementar nº 629, de 30 de junho de 2011, com vigência a partir de 01.07.2011.

(5) Referência reclassificada de 47-A para 48-A pela Lei Complementar nº 630, de 30 de junho de 2011, com vigência a partir de 01.07.2011.